

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA**

# **REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS**

---

Compilação de: Regulamento n.º 596/2010 (documento base) e alterações promovidas pelo Regulamento n.º 409/2011, Aviso n.º 24313/2011 e Aviso n.º 24314/2011 – Diplomas publicados na 2.ª Série do Diário da República

**28-12-2011**

# REGULAMENTO

## ÍNDICE

|  |    |
|--|----|
| Preâmbulo .....  | 4  |
| CAPÍTULO I Disposições gerais .....                        | 5  |
| Artigo 1.º Lei habilitante .....                           | 5  |
| Artigo 2.º Objecto.....                                    | 5  |
| Artigo 3.º Âmbito de aplicação.....                        | 5  |
| Artigo 4.º Aplicação do IVA e do Imposto do Selo .....     | 5  |
| Artigo 5.º Actualização.....                               | 5  |
| CAPÍTULO II Incidência .....                               | 6  |
| Artigo 6.º Incidência objectiva.....                       | 6  |
| Artigo 7.º Incidência subjectiva.....                      | 9  |
| CAPÍTULO III Das isenções e reduções.....                  | 9  |
| Artigo 8.º Enquadramento .....                             | 9  |
| Artigo 9.º Isenções e reduções.....                        | 10 |
| Artigo 10.º Isenções e reduções específicas.....           | 13 |
| Artigo 11.º Competência.....                               | 13 |
| CAPÍTULO IV Valor, liquidação, cobrança e pagamento .....  | 14 |
| Artigo 12.º Valor das taxas .....                          | 14 |
| Artigo 13.º Liquidação.....                                | 14 |
| Artigo 14.º Procedimento de liquidação .....               | 14 |
| Artigo 15.º Regra específica de liquidação.....            | 15 |
| Artigo 16.º Notificação .....                              | 15 |
| Artigo 17.º Liquidação no caso de deferimento tácito ..... | 15 |
| Artigo 18.º Não incidência de adicionais .....             | 15 |
| Artigo 19.º Erros na liquidação das taxas.....             | 15 |
| Artigo 20.º Cobrança das taxas .....                       | 16 |
| Artigo 21.º Do pagamento .....                             | 16 |
| Artigo 22.º Pagamento em prestações.....                   | 16 |
| Artigo 23.º Regras de contagem.....                        | 17 |
| Artigo 24.º Regra geral .....                              | 17 |
| Artigo 25.º Pagamento extemporâneo.....                    | 17 |
| Artigo 26.º Reclamação e impugnação judicial .....         | 17 |
| Artigo 27.º Cobrança coerciva por falta de pagamento.....  | 17 |

|  |    |
|--|----|
| Artigo 28.º Caducidade .....   | 17 |
| Artigo 29.º Prescrição .....   | 18 |
| Artigo 30.º Período de validade das licenças, admissões e permissões .....       | 18 |
| Artigo 31.º Precariedade das licenças, autorizações e permissões.....            | 18 |
| Artigo 32.º Renovação das licenças e autorizações .....                          | 18 |
| Artigo 33.º Averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias ..... | 18 |
| Artigo 34.º Actos de autorização automática.....                                 | 19 |
| Artigo 35.º Cessação de licenças .....   | 19 |
| Artigo 36.º Contra -ordenações .....   | 19 |
| CAPÍTULO V Cauções.....  | 19 |
| Artigo 37.º Cauções.....   | 19 |
| CAPÍTULO VI Disposições finais .....   | 20 |
| Artigo 38.º Publicidade .....  | 20 |
| Artigo 39.º Disposições transitórias.....  | 20 |
| Artigo 40.º Disposição revogatória .....   | 20 |
| Artigo 41.º Legislação referenciada.....   | 21 |
| Artigo 42.º Entrada em vigor.....  | 21 |

## Preâmbulo

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, devendo os regulamentos municipais vigentes conformarem-se com o quadro jurídico aí consagrado.

O novo quadro legal vem consagrar princípios consagrados constitucionalmente, designadamente o princípio da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular. A utilização de critérios que, em certos casos, induzam ao incentivo ou desincentivo de determinados actos ou operações deve ser definida com respeito pela transparência e pelo princípio da proporcionalidade.

Tendo como premissa o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, no respeito pela prossecução do interesse público local, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder ao custo conjugado com o benefício.

A elaboração do Regulamento de Taxas, assegura o respeito pelos princípios orientadores acima referidos, com relevância para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, define na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º a necessidade de fundamentar económica e financeiramente o valor das taxas. Assim, e no respeito pelos critérios definidos nesse artigo, mais do que desenvolver um texto argumentativo, procedeu-se à elaboração de uma ampla discriminação de todos os processos baseada no levantamento pormenorizado de cada um deles de forma a identificar ou calcular:

- a) Prestações de serviços em situações de eficiência e eficácia, de forma a não reflectir sobre o utilizador custos de ineficácia;
- b) Custos directos médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou actividade correspondente, constantes do respectivo quadro anexo à fundamentação económica das taxas;
- c) Benefício directo do sujeito passivo. Esse benefício equivale aos custos directos quando relacionado com taxas não influenciadas por factores como: tempo, dimensão, tipo, localização, etc. Nas restantes situações o benefício é apurado como múltiplo dos factores a que está associado;
- d) Na realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas as taxas baseiam-se em custos médios das infra-estruturas de diferentes tipos de loteamento, relacionando directamente estes custos com a área de construção, a sua localização e finalidade, conforme discriminado no modelo de fundamentação económico -financeiro das taxas. A determinação destes custos corresponde à realização, manutenção e reforço de infra-estruturas directamente relacionadas com o respectivo loteamento ou edificação equivalente. Relativamente às infra-estruturas gerais o modelo incorpora, na fase de licenciamento dos loteamentos, ou de edificação, o custo dos instrumentos de planeamento, dos espaços verdes e das infra-estruturas e equipamentos não

remunerados por tarifas, distribuindo-os proporcionalmente pela capacidade construtiva prevista nos instrumentos de planeamento em vigor no município.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento de Taxas, que integra o presente articulado e respectiva Tabela de Taxas, é elaborado ao abrigo do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, dos artigos 10.º e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de Dezembro, das alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e pagamento das taxas, compensações e a prestação de caução que, nos termos da lei ou regulamento, sejam devidas.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do município de Palmela.

#### **Artigo 4.º**

##### **Aplicação do IVA e do Imposto do Selo**

Às taxas previstas neste Regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos.

#### **Artigo 5.º**

##### **Actualização**

1 — A actualização dos valores das taxas constantes do presente Regulamento faz-se nos termos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela cujos quantitativos sejam fixados por disposição legal.

## **CAPÍTULO II**

### **Incidência**

#### **Artigo 6.º**

##### **Incidência objectiva**

1 — As taxas previstas nos capítulos I a IX da tabela de taxas incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares, ou geradas pela actividade do município, previstas no artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, designadamente:

- a) Capítulo I — Prestação de utilidades diversas e concessão de documentos — alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto e Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro;
- b) Capítulo II — Higiene, salubridade, ruído e ambiente — alíneas b), c) e h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, Decretos -Leis n.ºs 175/88, de 17 de Maio, e 139/89, de 28 de Abril, e Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho (Área florestal de crescimento rápido), taxa a fixar por Portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia — Portaria n.º 598/90, de 31 de Julho, Portaria n.º 1083/2008, de 24 de Setembro, Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro (Pedreiras) com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro (Remoção de veículos), Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro (Regulamento Geral do Ruído);
- c) Capítulo III — Cemitérios — alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- d) Capítulo IV — Mercados, feiras e venda ambulante — alíneas b), c) e h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto e Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março;
- e) Capítulo V — Actividades diversas — alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro;
- f) Capítulo VI — Publicidade — alíneas b), c) e h) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril;
- g) Capítulo VII — Ocupação do Espaço Público — alíneas b), c), d) e h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro;
- h) Capítulo VIII — Metrologia — alínea b) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- i) Capítulo IX — Comissão arbitral municipal — Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto.

2 — As taxas previstas no capítulo X da tabela de taxas são devidas pelos:

- a) Procedimentos respeitantes à licença, autorização de utilização e admissão de comunicação prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da

Edificação (RJUE), e do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Palmela (RUEMP);

- b) Procedimentos para licença de instalações abastecedoras de carburantes líquidos, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro;
- c) Procedimentos respeitantes à autorização de utilização dos estabelecimentos de restauração e bebidas, comunicação, mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo em conformidade com o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril;
- d) Procedimentos de autorização de utilização dos empreendimentos turísticos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março;
- e) Procedimentos para registo de estabelecimentos industriais de tipo três, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro.

3 — As taxas a que se referem as alíneas do número anterior são devidas pelos:

- a) Procedimentos para licença e admissão de comunicação prévia de operações de loteamento, sujeitas ao pagamento das taxas constantes nos números 1 a 5 e n.º 23 do capítulo X da tabela de taxas. Havendo lugar a obras de urbanização, será devido ainda o pagamento das taxas constantes do n.º 6 do capítulo X da tabela de taxas;
- b) Procedimento para licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, previstas respectivamente nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 6 do capítulo X da tabela de taxas;
- c) Procedimento para licença ou comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 7 do capítulo X da tabela de taxas;
- d) Procedimento de licença ou de admissão de comunicação prévia para obras de edificação, previstas nos artigos 4.º e 6.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, está sujeito ao pagamento das taxas constantes nos números 8 e 9 do capítulo X da tabela de taxas;
- e) As obras de edificação previstas na alínea anterior, não abrangidas por operações de loteamento e nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento, ou impacto relevante incluindo os processos referidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, estão também sujeitas às taxas de infra-estruturas previstas na alínea a) do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e fixadas no n.º 11 e 23 do capítulo X da tabela de taxas;
- f) Procedimento de licença ou admissão de comunicação prévia para edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos e outras, não consideradas de escassa relevância urbanística, nos termos do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, está sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 10 do capítulo X da tabela de taxas;
- g) Nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, o licenciamento e a fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis está sujeita ao pagamento de taxas fixadas nos números 12 a 14 do capítulo X da tabela de taxas;

- h) A emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração de uso dos edifícios está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o n.º 15 do capítulo X da tabela de taxas;
- i) A emissão de licença ou autorização de utilização, ou suas alterações, relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, empreendimentos turísticos, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, bem como as unidades comerciais de dimensão relevante, está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos números 16 e 17 do capítulo X da tabela de taxas;
- j) Quando seja autorizada a mudança de uso é devida a taxa relativa às infra-estruturas que incide sobre o diferencial de ponderação conforme definido no n.º 18 do capítulo X da tabela de taxas;
- k) A emissão do alvará de licença parcial está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 19 do capítulo X da tabela de taxas;
- l) A emissão de alvará de licença e a admissão de comunicação prévia, nos casos previstos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, está sujeita ao pagamento de taxa fixada no n.º 20 do capítulo X da tabela de taxas;
- m) A concessão e a prorrogação da licença especial para conclusão de obras inacabadas e a admissão de comunicação prévia para o mesmo efeito, nos termos previstos nos artigos 53.º, 58.º e 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, estão sujeitas ao pagamento da taxa prevista no n.º 21 do capítulo X da tabela de taxas;
- n) Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nos termos previstos nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, a emissão do alvará de licença e a admissão de comunicação prévia obrigam ao pagamento da taxa correspondente, de acordo com os números da tabela aplicáveis em função do tipo de obra em causa, sendo devido, com o aditamento ao alvará ou a admissão da comunicação prévia correspondente a cada fase, o pagamento das taxas apuradas nos mesmos termos em que se encontra definido no n.º 22 do capítulo X da tabela de taxas;
- o) As operações de loteamento e as construções de impacto semelhante a loteamento ou de impacto relevante estão sujeitas à cedência de terrenos e compensação conforme estabelecido no RUEMP e às quais se aplica o definido no n.º 24 do capítulo X da tabela de taxas;
- p) Pelo pedido de informação prévia, bem como pela prestação de informações relativas a condicionantes, nos termos dos artigos 14.º a 17.º e 120.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, é devido o pagamento das taxas definidas nos números 25 e 26 do capítulo X da tabela de taxas;
- q) A ocupação do domínio público municipal por motivos de obras, ou outros, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no n.º 27 do capítulo X, da tabela de taxas;
- r) A realização de vistorias, quer no âmbito do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, quer no âmbito de legislação específica, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 209/2008, e o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no n.º 28 do capítulo X da tabela de taxas;
- s) A realização de vistorias no âmbito do Programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela, com vista à obtenção de benefícios em matéria de isenção e redução de taxas

municipais e para efeitos de isenção, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (isenção do pagamento de IMI sobre prédios arrendados, por um período de cinco anos), integrado no artigo 99.º da Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, está sujeita ao pagamento de taxas fixadas no n.º 28 do capítulo X da tabela de taxas;

- t) A taxa de vistoria prevista para os empreendimentos turísticos aplica-se igualmente nos actos de auditoria de classificação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, sendo devido o pagamento da taxa prevista no n.º 28.3 do capítulo X da tabela de taxas;
- u) A emissão da certidão de operações de destaque, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no n.º 29 do capítulo X da tabela de taxas;
- v) O procedimento de licença ou de admissão de comunicação prévia de obras de demolição, quando não integradas em procedimento de licença ou de admissão de comunicação prévia, está sujeito ao pagamento da taxa prevista no n.º 30 do capítulo X da tabela de taxas;
- w) O registo da exploração de estabelecimentos industriais do tipo 3 está sujeita ao pagamento de taxas previstas no n.º 31 do capítulo X da tabela de taxas;
- x) Pela recepção de obras de urbanização é devido o pagamento da taxa prevista no n.º 32 do capítulo X da tabela de taxas;
- y) Pela recepção de resíduos de construção civil é devido o pagamento da taxa prevista no n.º 33 capítulo X da tabela de taxas;
- z) Depende do pagamento das taxas previstas no n.º 34 do capítulo X da tabela de taxas a prática dos actos aí expressamente previstos.

4 — As compensações devidas em loteamentos ou edificações de impacto semelhante a loteamento ou impacto relevante por não realização de cedências, são determinadas nos termos do n.º 24 do capítulo X da tabela de taxas.

## **Artigo 7.º**

### **Incidência subjectiva**

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Palmela.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, ou outra entidade legalmente equiparada, requerente da prática do acto, bem como os interessados na obtenção de permissões administrativas, geradoras da obrigação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

## **CAPÍTULO III**

### **Das isenções e reduções**

## **Artigo 8.º**

### **Enquadramento**

1 — As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e tabela são ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objectivos sociais e de desenvolvimento que o

município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente de natureza cultural, desportiva, de apoio a extractos sociais desfavorecidos e de promoção dos valores locais.

2 — As isenções e reduções constantes nos artigos seguintes fundamentam-se nos seguintes princípios:

- a) Equidade no acesso ao serviço público prestado pela autarquia;
- b) Promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;
- c) Promoção do desenvolvimento e competitividade local;
- d) Promoção de investimentos que sejam relevantes para o desenvolvimento dos sectores considerados de interesse estratégico para a economia local e para a redução das assimetrias regionais, nomeadamente a qualificação e transformação de produtos do sector primário, que induzam à criação de postos de trabalho e contribuam para impulsionar a inovação tecnológica;
- e) Incentivo a processos de recuperação e requalificação urbanística.

## **Artigo 9.º**

### **Isenções e reduções**

1 — Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas na lei ou regulamento, estão isentos das taxas previstas no capítulo I do presente Regulamento os sujeitos passivos que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei reguladora do apoio judiciário.

2 — Estão isentas das taxas previstas no presente Regulamento as obras de edificação destinadas a utilização própria e directamente afectas aos seus fins, promovidas pelas seguintes entidades:

- a) As pessoas colectivas às quais a lei confira tal isenção;
- b) As associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social ou outras, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público.

3 — Estão isentas das taxas previstas no presente Regulamento as pessoas colectivas ou singulares que promovam obras de edificação com objectivos de requalificação e conservação de edifícios localizados na área do centro histórico de Palmela, desde que não envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30% da área de construção existente.

4 — Beneficiam da redução de 60 % sobre as taxas previstas no presente Regulamento as pessoas colectivas ou singulares que promovam obras de edificação com objectivos de requalificação e conservação de edifícios localizados na área do centro histórico de Palmela, e que envolvam obras de ampliação com área de construção final superior a 30 % da área de construção existente.

5 — Beneficiam da redução de 50 % das taxas previstas neste Regulamento as obras de edificação:

- a) Promovidas por pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade;
- b) Promovidas pelas empresas do sector empresarial local e pelas sociedades em que o município tenha uma participação maioritária ou detendo uma participação minoritária o objecto da sociedade se contenha no interesse local;
- c) Com o objectivo de requalificação em imóveis de interesse municipal;
- d) Em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei n.º 107/2001, de 21 de Setembro.

6 — Beneficiam da redução de 40 % as taxas previstas, nos números 11 e 23 do capítulo X do presente Regulamento as operações urbanísticas localizadas nos perímetros urbanos das freguesias de Marateca e Poceirão.

7 — Para os efeitos do previsto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, apenas o valor das obras respeitantes às infra-estruturas gerais, a realizar pelo requerente ao abrigo do contrato previsto nesta disposição legal, é tido em conta na redução proporcional de taxas por realização de infra-estruturas urbanísticas, excluindo-se as obras respeitantes a infra-estruturas locais ou a infra-estruturas de ligação.

8 — A redução prevista no número anterior apurar-se-á tendo exclusivamente em conta a diferença do valor das obras respeitantes às infra-estruturas gerais a executar, e o valor daquelas obras dimensionadas apenas para o serviço da operação urbanística em questão, considerando-se ainda que:

- a) Independentemente da diferença de valores antes referida, o valor da redução não ultrapassará 50 % do valor previsto para a execução das obras respeitantes às infra-estruturas gerais;
- b) O valor da redução não ultrapassará, em nenhum caso, o valor das taxas a liquidar, no âmbito da operação urbanística em causa, por execução, reforço e manutenção de infra-estruturas.

9 — Os valores a que se referem os números anteriores serão definidos em sede do contrato a que se alude no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, de acordo com orçamentos e estimativas a elaborar para o efeito pelo requerente, sujeitos à aceitação da Câmara Municipal.

10 — O valor final da obra será determinado nos termos que se fixarem para o efeito no contrato a que se alude no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor.

11 — Para beneficiar da redução do montante devido de taxas, o requerente deverá prestar caução para garantia do cumprimento das obrigações por si tituladas, nos termos legalmente fixados e de acordo com o disposto no artigo 37.º do presente Regulamento.

12 — Sempre que o valor final da obra determinado seja superior não há lugar a qualquer devolução de taxas.

13 — Relativamente às taxas constantes dos capítulos I a IX da tabela de taxas as isenções abrangem:

- a) Os partidos políticos e respectivas coligações e associações sindicais, desde que registados de acordo com a lei, nas taxas relativas aos diferentes meios de propaganda ou publicidade;
- b) As pessoas constituídas e reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, nas taxas relativas aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins religiosos;
- c) Os deficientes físicos com grau de incapacidade superior a 60 % estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como das relativas ao licenciamento dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução;
- d) Os anúncios, nas seguintes situações:
  - i) Quando resultem de imposição legal;
  - ii) Identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas ou outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações e horários de funcionamento;
  - iii) Chapas identificativas de escritórios de advogados, desde que somente contenham o nome e horário de funcionamento;

- iv) Anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos ou rústicos com a indicação exclusiva de "Venda", "Transmissão" ou "Arrendamento";
- v) Os distintivos que indiquem a concessão de regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou de pagamento nos estabelecimentos onde estejam colocados.
- vi) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- vii) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

14 — Beneficiam de uma redução de 50 %, das taxas previstas nos capítulos I a IX, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, os sindicatos, as associações culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de moradores e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações, desde que legalmente constituídas, e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) As pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;
- b) Os membros dos órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, interesse pessoal directo ou indirecto no resultado da respectiva pretensão;
- c) Ponham à disposição, sempre que exigida, a informação de natureza contabilística.

15 — Para além das situações previstas nos números anteriores, pode ainda a Assembleia Municipal deliberar a redução até 50 % as taxas previstas no presente Regulamento, sempre que estejam em causa actividades, operações ou projectos de significativa relevância estratégica, económica, social ou cultural para o interesse público local.

16 — Nas situações previstas no número anterior, a fixação percentual do montante de redução e a fundamentação da relevância para o interesse público local, dependem de deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

17 — Estão isentas das taxas devidas pelo licenciamento ou admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas definidas no presente regulamento, as pessoas colectivas ou singulares que promovam obras de edificação com objectivos de reabilitação de edifícios localizados nas quatro áreas delimitadas no anexo I do programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela, desde que não impliquem a demolição do existente, qualquer acréscimo de área de construção, bem como alterações das fachadas originais que confinem com a via pública, e desde que das mesmas resulte um estado de conservação, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

18 — Beneficiam da redução de 10 % sobre as taxas previstas no presente regulamento, as pessoas colectivas ou singulares que promovam obras de edificação nova, em espaços privados contíguos com a via pública, de acordo com parâmetros urbanísticos legalmente definidos, localizados nas quatro áreas delimitadas no anexo I do programa

Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela.

19 — Beneficiam da redução de 20 % sobre as taxas previstas no presente regulamento, as pessoas colectivas ou singulares que promovam obras de edificação com objectivos de reabilitação de edifícios localizados nas quatro áreas no programa Municipal de Medidas de Incentivo para a Reabilitação de Prédios Urbanos no Concelho de Palmela, que envolvam obras de ampliação até 25 % da área de construção existente, desde que não impliquem demolição do edifício, e desde que das mesmas resulte um estado de conservação, pelo menos, dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

20 — Nas taxas devidas pela ocupação do domínio público, as pessoas colectivas ou singulares:

- a) Beneficiam duma redução de 70 % quando promovam obras directamente relacionadas com as operações urbanísticas referidas nos números 17, 18 e 19 do presente artigo ou, por motivo de obras de conservação tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor;
- b) Beneficiam de uma redução de 50 % quando promovam obras de conservação tal como definidas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, em qualquer parte do restante território municipal.

21 — As reduções de taxas previstas nos números 18 e 19 são cumulativas com as discriminadas no n.º 6 do presente artigo.

22 — As pessoas colectivas ou singulares que pretendam proceder à realização de obras e beneficiar da isenção e redução de taxas neles previstas nos termos dos números 17 a 20 deste artigo, deverão apresentar requerimento dirigido à Câmara Municipal de Palmela.

## **Artigo 10.º**

### **Isenções e reduções específicas**

Estão isentos do pagamento de taxas as certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de actualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias, em consequência de actos de responsabilidade municipal, no que concerne designadamente a:

- a) Alteração da designação toponímica das vias públicas;
- b) Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;
- c) Alteração dos limites das freguesias;
- d) As certidões relativas a situação militar.

## **Artigo 11.º**

### **Competência**

1 — Os pedidos de isenção ou redução serão formalizados pelos interessados através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos necessários à apreciação e deliberação.

2 — Previamente à deliberação de isenção ou redução, devem os serviços, no respectivo processo, informar fundamentadamente sobre o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido.

3 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, ou realizar as comunicações, quando exigíveis, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Valor, liquidação, cobrança e pagamento**

#### **Artigo 12.º**

##### **Valor das taxas**

- 1 — O valor das taxas a cobrar pelo município é o constante da tabela que faz parte do presente Regulamento.
- 2 — A determinação do custo da actividade local, dos benefícios auferidos pelos particulares, dos critérios de desincentivo à prática de actos ou operações, dos impactos negativos e o fundamento económico-financeiro das taxas encontra-se definido no anexo à tabela de taxas.
- 3 — O valor das taxas a liquidar deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

#### **Artigo 13.º**

##### **Liquidação**

A liquidação de taxas previstas na tabela de taxas anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos, de acordo com os elementos fornecidos pelos sujeitos passivos ou conhecidos pelo município.

#### **Artigo 14.º**

##### **Procedimento de liquidação**

- 1 — A liquidação das taxas previstas no presente Regulamento é efectuada nos termos previstos na tabela de taxas.
- 2 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a licença ou autorização são liquidadas após o requerimento de emissão de alvará pelo interessado, e até ao momento da emissão do referido título.
- 3 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia e as isentas de controlo prévio são autoliquidadas pelos respectivos interessados, no primeiro caso após a emissão do comprovativo da admissão da comunicação, e em qualquer dos casos até ao início das obras.
- 4 — O acto de liquidação das taxas previstas neste Regulamento e ou na respectiva tabela será precedido de aviso de pagamento, na qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
  - a) Identificação do sujeito activo;
  - b) Identificação do sujeito passivo;
  - c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
  - d) Enquadramento na tabela de taxas;
  - e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).
- 5 — A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, é efectuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor».
- 6 — Sem prejuízo do número anterior, a taxa devida pela ocupação de espaço público sujeita a comunicação prévia com prazo, é liquidada nos seguintes termos:
  - a) Parcela fixa no acto da submissão do pedido
  - b) Parcela Variável após notificação de deferimento

## **Artigo 15.º**

### **Regra específica de liquidação**

1 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de Segunda-Feira a Domingo.

## **Artigo 16.º**

### **Notificação**

1 — A liquidação, quando não seja efectuada com base em declaração do interessado, é notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da eventual delegação ou subdelegação de competências.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil, a contar da segunda notificação.

## **Artigo 17.º**

### **Liquidação no caso de deferimento tácito**

São aplicáveis no caso de deferimento tácito as taxas previstas para o deferimento expresso.

## **Artigo 18.º**

### **Não incidência de adicionais**

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado, com excepção do Imposto do Selo ou IVA se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor da taxa.

## **Artigo 19.º**

### **Erros na liquidação das taxas**

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor por correio registado com aviso de recepção, notificação presencial ou meios legalmente

admissíveis, nomeadamente através do Balcão do Empreendedor, para liquidar a importância devida.

2 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a falta de pagamento do valor referido dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento e cessarem a actividade ou o benefício da vantagem a ele associado, caso já tenha dado início ou dela esteja a beneficiar.

4 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, devem os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

5 — Não há direito a restituição nos casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações de que resulte um menor valor das taxas.

## **Artigo 20.º**

### **Cobrança das taxas**

1 — Salvo disposição especial em contrário, as taxas são pagas mediante guia emitida pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respectivo documento que titula a licença, autorização ou admissão, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.

2 — No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, o pagamento das taxas é efectuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor», salvo nos seguintes casos em que, os elementos necessários à realização do pagamento por via electrónica, podem ser disponibilizados por este Município nesse balcão, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:

- a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
- b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do «Balcão do empreendedor».

## **Artigo 21.º**

### **Do pagamento**

1 — As taxas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, vale postal ou outros meios legalmente admitidos e que estejam em uso no Município.

3 — As taxas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

## **Artigo 22.º**

### **Pagamento em prestações**

1 — Sobre requerimento do interessado, devidamente fundamentado, pode a Câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação desta nos vereadores ou nos dirigentes municipais, autorizar o pagamento das taxas previstas nos capítulos I a IX, fraccionado, que ficará sujeito à incidência de juros compensatórios. No caso de incumprimento de uma das prestações, vencem-se imediatamente as restantes, ficando o requerente sujeito ao pagamento do capital em dívida acrescido dos juros de mora nos termos da lei.

2 — O pagamento das taxas e compensações previstas nos números 1 a 6, 8 a 11, 18, 23 e 24 do capítulo X da tabela de taxas pode, por deliberação da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes municipais, ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

### **Artigo 23.º**

#### **Regras de contagem**

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos Sábados, Domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

### **Artigo 24.º**

#### **Regra geral**

Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

### **Artigo 25.º**

#### **Pagamento extemporâneo**

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento, fixados nos termos da lei aplicável a entidades públicas.

### **Artigo 26.º**

#### **Reclamação e impugnação judicial**

Da liquidação e cobrança das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e demais legislação tributária aplicável.

### **Artigo 27.º**

#### **Cobrança coerciva por falta de pagamento**

Expirado o prazo para pagamento as taxas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.

### **Artigo 28.º**

#### **Caducidade**

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

## **Artigo 29.º**

### **Prescrição**

- 1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

## **Artigo 30.º**

### **Período de validade das licenças, admissões e permissões**

- 1 — As licenças, admissões e permissões têm o prazo de validade delas constante.
- 2 — Nas licenças, admissões e permissões com validade por período de tempo certo deve constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 3 — A renovação das licenças é feita nos termos da lei ou de regulamento.

## **Artigo 31.º**

### **Precariedade das licenças, autorizações e permissões**

Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos, autorizações ou permissões que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento, ou pela natureza dos bens em causa, podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

## **Artigo 32.º**

### **Renovação das licenças e autorizações**

- 1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão automaticamente pelo decurso do prazo, sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.
- 2 — As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que haja lugar.
- 3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação.

## **Artigo 33.º**

### **Averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias**

- 1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, poderá ser autorizado o averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias, desde que os actos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.
- 2 — O pedido de transferência de titularidade da licença, autorização ou comunicação prévia deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.
- 3 — O averbamento da licença, autorização ou comunicação prévia concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

## **Artigo 34.º**

### **Actos de autorização automática**

1 — Consideram-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição de documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes actos:

- a) Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em transmissão relativa a estabelecimentos ou instalações, alteração da designação social, cessão de quotas, constituição de sociedade;
- b) Averbamento de transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, por transmissão ou sucessão, cessão de quotas, constituição de sociedade, e casos análogos;
- c) Averbamento da transmissão por morte, por sucessão legítima, em alvarás de sepulturas perpétuas, jazigos e gavetões.

## **Artigo 35.º**

### **Cessação de licenças**

A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que tenha sido concedida, mediante notificação ao respectivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por despacho do Presidente ou do vereador com competência delegada.

## **Artigo 36.º**

### **Contra -ordenações**

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra -ordenações:

- a) As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais;

2 — Os casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são sancionados, quando a coima mais elevada não seja aplicável em virtude de lei ou regulamento, com coima de 0,5 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 1 a 10 vezes para as pessoas colectivas, sendo reduzidas a metade em caso de negligência.

## **CAPÍTULO V**

### **Cauções**

## **Artigo 37.º**

### **Cauções**

1 — A caução destinada a garantir a boa e regular execução de obras de urbanização é prestada a favor da Câmara Municipal de Palmela, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está

sujeita a actualização nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e mantém-se válida até à recepção definitiva das obras de urbanização.

2 — O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projectos das obras a executar, o qual pode ser corrigido pela câmara municipal com a emissão da licença, a que acrescerá 5 % daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com excepção das cauções apresentadas pelas administrações das áreas urbanas de génese ilegal.

3 — O montante da caução deve ser reforçado e pode ser reduzido, nos termos legalmente admitidos, precedendo deliberação fundamentada da Câmara Municipal de Palmela.

4 — O estabelecido nos números anteriores é aplicável à prestação das cauções previstas no n.º 6 do artigo 23.º, n.º 3 do artigo 25.º e n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 38.º**

##### **Publicidade**

O presente Regulamento foi publicitado nos termos legais, sendo previamente objecto de período de discussão pública.

#### **Artigo 39.º**

##### **Disposições transitórias**

1 — Aos processos de autorização de edificação aos quais seja aplicável o regime anterior à data da entrada em vigor da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, é aplicável a taxa prevista na tabela para os processos de licenciamento.

2 — Nos casos em que já houve liquidação ou deliberação sobre o montante das taxas, é aplicável o regime em vigor à data da sua liquidação ou deliberação, desde que o requerimento para a emissão do título respectivo seja apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido.

3 — Independentemente do que se dispõe no número anterior, o requerente pode optar pela aplicação do presente regulamento desde que as taxas, nem nenhuma fracção do seu valor, hajam já sido pagas.

#### **Artigo 40.º**

##### **Disposição revogatória**

Fica revogado o anterior *Regulamento de Aplicação e Cobrança da Tabela de Taxas do Município de Palmela* e demais disposições que contrariem o disposto no presente Regulamento.

### **Artigo 41.º**

#### **Legislação referenciada**

As referências a diplomas legais ou regulamentares contidas no presente regulamento e na tabela anexa consideram-se automaticamente reportadas aos normativos que os venham a substituir, desde que estes não alterem o conteúdo das taxas em causa.

### **Artigo 42.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor a 1 de Maio de 2010.

## TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS

AS TAXAS A SEGUIR DISCRIMINADAS ENCONTRAM-SE FUNDAMENTADAS, DE UMA FORMA GERAL, NO PRINCÍPIO BÁSICO DO CUSTO DO SERVIÇO E, EXCEPCIONALMENTE, O SEU VALOR INCLUI O BENEFÍCIO DO UTILIZADOR

### Capítulo I - Prestação de Utilidades Diversas e Concessão de Documentos

|  |         |
|--|---------|
| Nº 1 - Pela afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público (cada)   | 12,60 € |
| Nº 2 Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela, excepto os de nomeação ou exoneração (cada)  | 23,39 € |
| Nº 3 Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie, cada   | 12,60 € |
| Nº 4 Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos, cada  | 12,60 € |
| Nº 5 Certidões ou fotocópias autenticadas  |         |
| a) Não excedendo uma página  | 12,60 € |
| b) Por cada página além da primeira – certidões de teor e fotocópia autenticada  | 2,48 €  |
| c) Por cada página além da primeira – certidões narrativas   | 3,95 €  |
| Nº 6 Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada | 12,60 € |
| Nº 7 Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado  | 12,60 € |
| Nº 8 Registo de documentos avulsos, cada   | 12,60 € |
| Nº 9 Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos, cada livro rubricado   | 12,60 € |
| Nº 10 Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a essa formalidade, com excepção dos livros de obra, cada livro   | 12,60 € |
| Nº 11 Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada   | 12,60 € |
| Nº 12 Termos de responsabilidade da competência dos órgãos municipais  | 12,60 € |
| Nº 13 Vistorias não especialmente previstas nesta tabela   | 63,43 € |
| Nº 14 Buscas: por cada ano exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca  | 12,60 € |
| Nº 15 Horário de funcionamento para estabelecimento de venda ao público e prestação de serviço   |         |
| a) Mera comunicação prévia   | 35,35 € |
| b) Alargamento do horário fora dos limites regulamentados  | 66,64 € |
| Nº 16 Registo de cidadão da União Europeia   | 7,00 €  |
| Nº 17 Notificações no âmbito do "Licenciamento Zero" - notificação por via postal/cada   | 1,50 €  |
| Nº 18 Outros Serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial - Declarações diversas   | 8,35 €  |

### Capítulo II - Higiene, Salubridade, Ruído e Ambiente

|  |          |
|--|----------|
| Nº 1 Vistoria de insalubridade   | 91,75 €  |
| Nº 2 Pareceres técnicos na área de localização   |          |
| a) Instalações agro-pecuárias, depósitos de sucata e instalações similares               | 119,84 € |
| b) Massas minerais (as taxas previstas na tabela anexa à Portaria nº 1083/2008, de 24/9) |          |
| Nº 3 Recolha de animais em casa de particulares, por cada                                |          |
| a) Por animal até 30 Kg  | 25,15 €  |
| b) Por animal de peso superior a 30 Kg – o dobro da alínea anterior                      | 50,29 €  |
| Acresce diária de tratamento   | 3,85 €   |

|  |  |                 |
|--|--|-----------------|
| Nº 4 Recolha de animais na via pública quando reclamados   |  |                 |
| a) Por animal até 30 Kg  |  | <b>38,25 €</b>  |
| b) Por animal de peso superior a 30 Kg – o dobro da alínea anterior  |  | <b>76,51 €</b>  |
| a) Acresce diária de tratamento no canil municipal   |  | 3,85 €          |
| b) Acresce o valor dos tratamentos e obrigações previstas na lei   |  |                 |
| Nº 5 Destino final de cadáver de animais   |  |                 |
| a) Por animal até 30 Kg  |  | <b>22,07 €</b>  |
| b) Por animal de peso superior a 30 Kg – o dobro da alínea anterior  |  | <b>44,14 €</b>  |
| Nº 6 Abate de animais  |  | <b>45,23 €</b>  |
| Nº 7 Inspeção higieno-sanitária de veículos de transporte ou venda de produtos alimentares ou veículos de transporte de animais por veículo    |  | <b>20,42 €</b>  |
| Nº 8 Inspeção higienico sanitária de estruturas temporárias para o exercício da profissão, comércio ou indústria na via pública                |  | <b>35,19 €</b>  |
| Nº9 Serviço veterinário de Inspeção e Licenciamento não contemplados nos artigos anteriores  |  | <b>34,11 €</b>  |
| Nº 10 Realização de queimadas e fogueiras  |  | <b>8,01 €</b>   |
| Nº 11 Remoção de veículos (as taxas previstas na Portaria nº 1424/2001, de 13/12)  |  |                 |
| Nº 12 Remoção e Guarda de Sucatas  |  | <b>71,95 €</b>  |
| Acresce por dia  |  |                 |
| a) Para volumes superiores a 3 m <sup>3</sup> por cada m <sup>3</sup>  |  | <b>2,17 €</b>   |
| Nº 13 Licença especial de ruído para obras e outras  |  | <b>43,51 €</b>  |
| Acresce  |  |                 |
| a) Obras de construção civil por dia   |  |                 |
| Semana 18-22 Horas - 12,5% da taxa administrativa  |  | <b>5,44 €</b>   |
| semana 22-07 Horas – 25% da taxa administrativa  |  | <b>10,88 €</b>  |
| sábados e domingos - 50% da taxa administrativa  |  | <b>21,75 €</b>  |
| b) Outras: $0,1 * TA * DE$ (Com $TA = Tx$ administrativa; $D = n^{\circ}$ de dias; $E = 1,1$ )   |  |                 |
| Exemplo para 3 dias  |  | <b>14,57 €</b>  |
| Nº 14 Licença especial de ruído para efeitos de lançamento de fogo de artifício  |  |                 |
| A taxa corresponde a 50% da taxa definida no n.º anterior  |  | <b>21,75 €</b>  |
| Nº 15 Licença de actividade de realização de eventos públicos em:  |  |                 |
| a) Recintos itinerantes  |  | <b>23,39 €</b>  |
| b) Recintos improvisados   |  | <b>23,39 €</b>  |
| Acresce  |  |                 |
| c) Por dia: $0,1 * TA * DE$ (Com $TA = Tx$ administrativa e $D = n^{\circ}$ de dias; $E = 1,1$ )   |  |                 |
| d) A taxa de ocupação do espaço público quando ocupado   |  |                 |
| Nº 16 Licenciamento da actividade de realização de eventos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre |  | <b>23,39 €</b>  |
| Acresce por dia em função do custo administrativo                      10%   |  | <b>2,34 €</b>   |
| Nº 17 Licenciamento da actividade de acampamentos ocasionais   |  | <b>11,41 €</b>  |
| a) Acresce como factor de desincentivo -   |  |                 |
| por dia: $0,2 * TA * DE$   |  |                 |
| $TA = Tx$ administrativa $D = N^{\circ}$ de dias $E =$ expoente = 1,2  |  |                 |
| <b>Capítulo III - Cemitérios</b>   |  |                 |
| Nº1 Inumação taxa administrativa   |  |                 |
| a) Taxa administrativa normal  |  | <b>17,63 €</b>  |
| b) Taxa administrativa- autorização em lugar especial  |  | <b>16,36 €</b>  |
| c) Serviços de cemitério   |  |                 |
| c.1) Sepulturas Temporárias  |  | <b>38,66 €</b>  |
| c.2) Sepulturas Perpétuas  |  | <b>70,88 €</b>  |
| c.3) Jazigos   |  | <b>77,33 €</b>  |
| c.4) Nichos de decomposição aeróbia concessionado  |  | <b>25,78 €</b>  |
| c.5) Nichos de decomposição aeróbia por cinco anos   |  | <b>168,29 €</b> |
| Nº 2 Exumações de ossadas, incluindo limpeza e transladações dentro do cemitério   |  | <b>55,00 €</b>  |

|   |   |
|---|---|
| Nº 3 Ocupação de ossários municipais - processo administrativo  | 7,81 €  |
| Acresce   |   |
| Ocupação - carácter de perpetuidade   | 424,89 €                                      |
| Nº 4 Concessão de Terrenos - Taxa administrativa  | 6,75 €  |
| Acresce   |   |
| a) Para sepultura temporária  | 70,28 €                                       |
| b) Para sepultura perpétua  | 1.474,25 €                                    |
| c) Para jazigos   |   |
| c.1) Pelos primeiros 3,5 m2   | 2.063,95 €                                    |
| c.3) Cada m2 ou fracção a mais $V = P * (N+0,5)1,25$  | (o 1º metro a mais)<br>978,92 €               |
|   | (o 2º metro a mais)<br>1.853,77 €             |
|   | (o 3º metro e seguintes a mais)<br>2.823,04 € |
| P = 590   |   |
| N = nº m2 (com N até 3)   |   |
| Nº 5 Concessão de nichos para decomposição aeróbia  |   |
| a) Nível (1 e 3)  | 993,12 €                                      |
| b) Nível 2  | 1.093,12 €                                    |
| Nº 6 Colocação de bordadura durante o período de inumação   | 30,56 €                                       |
| Nº 7 Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário - Taxa Administrativa  | 21,02 €                                       |
| Acresce   |   |
| a) Classes sucessórias nos termos do n.º 1 do art.º 2133 do Código Civil                                  |   |
| a.1) Em alvarás de jazigo - 5% da concessão perpétua  | 103,20 €                                      |
| a.2) Em alvarás de sepultura - 5% da concessão perpétua   | 73,71 €                                       |
| b) Para outras pessoas  |   |
| b.1) Em alvarás de jazigo - 50% da concessão perpétua   | 1.031,98 €                                    |
| b.2) Em alvarás de sepultura - 50% da concessão perpétua  | 737,13 €                                      |
| Nº 8 Transladação   | 31,21 €                                       |
| Nº 9 Licença para Obras em Jazigos e Sepulturas   | 42,85 €                                       |
| Nº 10 Embelezamento de nichos de decomposição aeróbia (furação da pedra)                                  | 35,28 €                                       |
| N.º 11 Prolongamento da abertura do cemitério, após o horário regulamentar                                |   |
| a) 1.ª hora ou fracção  | 64,44 €                                       |
| b) Por cada hora adicional ou fracção   | 96,66 €                                       |
| <b>Capítulo IV - Mercados, Feiras e Venda Ambulante</b>   |   |
| Nº1 Lojas, Talhos, Padarias, Cafés - Mês  | 1,32 €  |
| Acresce por m2 de loja e mês  | 5,69 €  |
| Nº2 Bancas ou pedras nos mercados municipais  | 1,32 €  |
| Acresce   |   |
| a) Banca por / mês  | 27,29 €                                       |
| b) Banca por dia  | 1,14 €  |
| Nº 3 Utilização de câmara frigorífica por Mês   | 6,25 €  |
| Acresce   |   |
| a) Por volume e por dia   | 0,27 €  |
| Nº 4 Feiras Mercados de Levante   |   |
| Custo Administrativo  | 3,07 €  |
| Acresce por dia   |   |
| Lugares de Venda -até 12 m2   | 2,77 €  |
| Nº 5 Vendedor Ambulante - emissão / renovação de cartão - por ano   | 12,49 €                                       |
| Nº 6 Serviço Administrativo para pedido de cartão nacional de feirante - 50% de cartão vendedor ambulante | 6,24 €  |
| <b>Capítulo V - Actividades Diversas</b>  |   |
| Nº 1 Registo e ou Licenciamento de Exploração de Máquinas de Diversão por cada máquina e por anc          | 156,06 €                                      |
| a) Averbamentos - 25% Custo Administrativo  | 39,02 €                                       |

|   |    |     |   |                 |
|---|----|-----|---|-----------------|
| Nº 2 Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias   |    |     |   | <b>11,57 €</b>  |
| a) Averbamentos - 25% da licença  |    |     |   | <b>2,89 €</b>   |
| Nº 3 Licenciamento do exercício de actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos   |    |     | Revogado pela alínea g) do art.º 41.º do DL 48/2011, de 1 de Abril) |                 |
| Nº 4 Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis  |    |     |   | <b>11,57 €</b>  |
| Nº 5 Licenciamento do exercício da actividade de leilões em lugares públicos  |    |     | Revogado pela alínea g) do art.º 41.º do DL 48/2011, de 1 de Abril) |                 |
| Nº 6 Licenciamento do exercício da actividade de guarda nocturno  |    |     |   | <b>105,46 €</b> |
| Nº 7 Taxi / Licença ou revalidação de aluguer para veículos ligeiros (por veículo)  |    |     |   |                 |
| a) Emissão licença  |    |     |   | <b>256,69 €</b> |
| b) Ocupação de lugar de praça na via pública  |    |     |   | <b>564,10 €</b> |
| Nº 8 Taxi / Pedidos de substituição de veículos de aluguer (c/ veículo)   |    |     |   | <b>25,46 €</b>  |
| Nº 9 Taxi / Pedidos de cancelamento (por acto)  |    |     |   | <b>15,97 €</b>  |
| Nº 10 Taxi / Passagem de duplicados, 2as vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados por acto  |    |     |   | <b>8,70 €</b>   |
| Nº 11 Taxi / Averbamentos   |    |     |   | <b>46,22 €</b>  |
| Nº 12 Emissão e Renovação Licença Condução Ciclomotores Tractores   |    |     |   | <b>10,44 €</b>  |
| Nº 13 Ocupação de lojas no Castelo por m2 e mês   |    |     |   | <b>5,69 €</b>   |
| Nº 14 Prestação de Serviços de Restauração ou de Bebidas com carácter não sedentário  |    |     |   |                 |
| a) Comunicação prévia com prazo   |    |     |   | <b>36,05 €</b>  |
| <b>Capítulo VI - Publicidade</b>  |    |     |   |                 |
| Nº1 Licença de Publicidade  |    |     |   | <b>85,03 €</b>  |
| Nº 2 Licença de Publicidade com Ocupação de Via Pública   |    |     |   | <b>53,43 €</b>  |
| N.º 3 Ao nº 1 deste capítulo acrescem os valores dos nºs seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do período temporal, da dimensão e do meio de publicidade licenciado, de acordo com os valores seguintes: |    |     |   |                 |
| Ocupação do espaço público valor base de referência   |    |     |   | <b>8,25 €</b>   |
| Fi - Factor de benefício  |    |     |   |                 |
| Nº4 Publicidade afecta a mobiliário urbano ou incorporada em suporte pertença do requerente   |    |     |   |                 |
| 4.1 Painéis por m2  |    |     |   |                 |
| a) Por semestre ou fracção  | F1 | 3,6 |   | <b>29,68 €</b>  |
| b) Por ano ou fracção   | F2 | 7   |   | <b>57,72 €</b>  |
| 4.2 Anúncios electrónicos e publicidade computadorizada (por m2 ou fracção)   |    |     |   |                 |
| a) Por semestre ou fracção  | F3 | 12  |   | <b>98,95 €</b>  |
| b) Por ano ou fracção   | F4 | 23  |   | <b>189,65 €</b> |
| 4.3 Mupis, mastros-bandeiras, relógios-termómetro, colunas publicitárias, letreiros, chapas, placas, tabuletas e similares (por m2 ou fracção)  |    |     |   |                 |
| a) Por semestre ou fracção  | F5 | 10  |   | <b>82,46 €</b>  |
| b) Por ano ou fracção   | F6 | 19  |   | <b>156,67 €</b> |
| Nº 5 Publicidade em edifícios ou em outras construções  |    |     |   |                 |
| 5.1 Anúncios luminosos (inclui palas) ou directamente iluminados (por m2 ou fracção)  |    |     |   |                 |
| a) Por semestre ou fracção  | F7 | 2   |   | <b>16,49 €</b>  |
| b) Por ano ou fracção   | F8 | 4   |   | <b>32,98 €</b>  |

|   |     |     |                 |
|---|-----|-----|-----------------|
| 5.2 Anúncios não luminosos (inclui palas) (por m2 ou fracção)   |     |     |                 |
| a) Por semestre ou fracção  | F9  | 1   | <b>8,25 €</b>   |
| b) Por ano ou fracção   | F10 | 2   | <b>16,49 €</b>  |
| 5.3 Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição (por metro linear ou fracção)                        |     |     |                 |
| a) Por semestre ou fracção  | F11 | 1,5 | <b>12,37 €</b>  |
| b) Por ano ou fracção   | F12 | 3   | <b>24,74 €</b>  |
| 5.4 Publicidade em toldos, sanefas e similares (por m2 ou fracção)  |     |     |                 |
| a) Por semestre ou fracção  | F13 | 0,5 | <b>4,12 €</b>   |
| b) Por ano ou fracção   | F14 | 1   | <b>8,25 €</b>   |
| 5.5 Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas (por m2 ou fracção)   |     |     |                 |
| a) Por semestre ou fracção  | F15 | 2,0 | <b>16,49 €</b>  |
| b) Por ano ou fracção   | F16 | 4   | <b>32,98 €</b>  |
| Nº 6 Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões (por m2 ou fracção)                                    |     |     |                 |
| a) Por semestre ou fracção  | F17 | 3,5 | <b>28,86 €</b>  |
| b) Por ano ou fracção   | F18 | 7   | <b>57,72 €</b>  |
| Nº 7 Publicidade em unidades móveis   |     |     |                 |
| 7.1 Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária (por veículo)  |     |     |                 |
| a) Por semana ou fracção  | F19 | 8   | <b>65,97 €</b>  |
| b) Por mês ou fracção   | F20 | 15  | <b>123,69 €</b> |
| c) Por semestre ou fracção  | F21 | 20  | <b>164,91 €</b> |
| d) Por ano ou fracção   | F22 | 40  | <b>329,83 €</b> |
| 7.2 Transportes públicos  |     |     |                 |
| a) em táxis (por veículo)   |     |     |                 |
| a.1) por semestre ou fracção  | F23 | 5   | <b>41,23 €</b>  |
| a.2) por ano ou fracção   | F24 | 9   | <b>74,21 €</b>  |
| b) outros transportes colectivos  |     |     |                 |
| b.1) por semestre ou fracção  | F25 | 9   | <b>74,21 €</b>  |
| b.2) por ano ou fracção   | F26 | 18  | <b>148,42 €</b> |
| 7.3 Outros veículos (por veículo)   |     |     |                 |
| a) Por semestre ou fracção  | F27 | 5   | <b>41,23 €</b>  |
| b) Por ano ou fracção   | F28 | 9   | <b>74,21 €</b>  |
| Nº 8 Publicidade aérea  |     |     |                 |
| 8.1 Avionetas, helicópteros, párapentes, pára-quedas, balões ou semelhantes, insufláveis e outros dispositivos aéreos cativos (por dispositivo) |     |     |                 |
| a) Por dia ou fracção   | F29 | 8   | <b>65,97 €</b>  |
| b) Por semana ou fracção  | F30 | 22  | <b>181,41 €</b> |
| Nº 9 Publicidade sonora   |     |     |                 |
| a) Por dia ou fracção   | F31 | 0,5 | <b>4,12 €</b>   |
| b) Por semana ou fracção  | F32 | 1   | <b>8,25 €</b>   |
| c) Por mês ou fracção   | F33 | 6   | <b>49,47 €</b>  |
| d) Por semestre ou fracção  | F34 | 9   | <b>74,21 €</b>  |
| e) Por ano ou fracção   | F35 | 18  | <b>148,42 €</b> |
| Nº 10 Campanhas publicitárias de rua  |     |     |                 |
| 10.1 Distribuição de panfletos e/ou outras acções promocionais de natureza publicitária   |     |     |                 |
| a) Por dia ou fracção   | F36 | 1,5 | <b>12,37 €</b>  |
| Nº 11 Publicidade dispersa  |     |     |                 |
| 10.1 Bandeiras, bandeirolas e pendões com fins publicitários (por cada)   |     |     |                 |
| a) Por semestre ou fracção  | F37 | 2   | <b>16,49 €</b>  |
| b) Por ano ou fracção   | F38 | 4   | <b>32,98 €</b>  |

|  |     |     |                |
|--|-----|-----|----------------|
| Nº 12 Outra publicidade não incluída nos números anteriores (por m2 ou m3 ou metro linear, ou fracção) |     |     |                |
| a) Por dia ou fracção  | F31 | 0,5 | <b>4,12 €</b>  |
| b) Por semana ou fracção   | F32 | 1   | <b>8,25 €</b>  |
| c) Por mês ou fracção  | F33 | 1,5 | <b>12,37 €</b> |
| d) Por semestre ou fracção   | F34 | 4   | <b>32,98 €</b> |
| e) Por ano ou fracção  | F35 | 8   | <b>65,97 €</b> |

#### Capítulo VII - Ocupação e Utilização do Domínio Municipal

|                                       |  |  |                |
|---------------------------------------|--|--|----------------|
| Nº 1 Ocupação de Espaço Público       |  |  |                |
| a) Licença de Ocupação de Via Pública |  |  | <b>41,55 €</b> |
| b) Mera comunicação prévia            |  |  | <b>56,95 €</b> |
| c) Comunicação prévia com prazo       |  |  |                |
| c1) Taxa inicial                      |  |  | <b>61,60 €</b> |

Nº 2 Ao nº 1 deste capítulo acrescem os valores dos artigos seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do período temporal, da dimensão e do meio de ocupação do espaço público utilizado, de acordo com os valores seguintes

Ocupação do espaço público valor base de referência **8,25 €**

Fi - Factor de benefício

|  |    |   |                |
|--|----|---|----------------|
| Nº 3 Ocupação do espaço aéreo  |    |   |                |
| 3.1 Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios e toldos |    |   |                |
| a) Por metro linear de frente ou fracção e por ano ou fracção            | F1 | 2 | <b>16,49 €</b> |

|  |     |     |                |
|--|-----|-----|----------------|
| Nº 4 Construções ou instalações no solo  |     |     |                |
| 4.1 Divertimentos públicos   |     |     |                |
| a) circos (por m2 ou fracção)  |     |     |                |
| a1) por semana ou fracção  | F2  | 0,1 | <b>0,82 €</b>  |
| a2) por mês ou fracção   | F3  | 0,3 | <b>2,47 €</b>  |
| b) carrosséis (por m2 ou fracção)  |     |     |                |
| b1) por semana ou fracção  | F4  | 0,3 | <b>2,47 €</b>  |
| b2) por mês ou fracção   | F5  | 1,2 | <b>9,89 €</b>  |
| c) pistas de automóveis e outras instalações (por m2 ou fracção)   |     |     |                |
| c1) por semana ou fracção  | F6  | 0,5 | <b>4,12 €</b>  |
| c2) por mês ou fracção   | F7  | 1,5 | <b>12,37 €</b> |
| d) jogos de bonecos de futebol, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por m2 ou fracção e por mês ou fracção)       | F8  | 1,5 | <b>12,37 €</b> |
| 4.2 Painéis, quando o mobiliário ou a estrutura pertencerem ao requerente (por metro linear de projecção ao solo ou fracção) |     |     |                |
| a) Por semestre ou fracção   | F9  | 1   | <b>8,25 €</b>  |
| b) Por ano ou fracção  | F10 | 2   | <b>16,49 €</b> |
| 4.3 Pavilhões ou outras construções (por m2 ou fracção e por mês ou fracção)   | F11 | 0,8 | <b>6,60 €</b>  |
| 4.4 Roulotes com objectivo comercial e/ou publicitário (por m2 ou fracção)   |     |     |                |
| a) por dia ou fracção  | F12 | 0,2 | <b>1,65 €</b>  |
| b) por mês ou fracção  | F13 | 0,8 | <b>6,60 €</b>  |
| 4.5 Bancas (por m2 ou fracção)   |     |     |                |
| a) Por semestre ou fracção   | F14 | 5   | <b>41,23 €</b> |
| b) Por ano ou fracção  | F15 | 10  | <b>82,46 €</b> |
| 4.6 Esplanadas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado, com e sem guarda-vento (por m2 ou fracção)       |     |     |                |
| a) em espaço aberto  |     |     |                |
| a1) Por semestre ou fracção  | F16 | 1,5 | <b>12,37 €</b> |
| a2) Por ano ou fracção   | F17 | 3   | <b>24,74 €</b> |

|  |     |     |                |
|--|-----|-----|----------------|
| b) fechadas, fixas ou amovíveis  |     |     |                |
| b1) Por semestre ou fracção  | F18 | 1,5 | <b>12,37 €</b> |
| b2) Por ano ou fracção   | F19 | 3   | <b>24,74 €</b> |
| 4.7 Arcas de gelados e outros equipamentos similares (por cada e por mês ou fracção) | F20 | 0,8 | <b>6,60 €</b>  |
| 4.8 Telescópios panorâmicos (por unidade/por ano ou fracção) 68,60                   | F21 | 8,0 | <b>65,97 €</b> |
| 4.9 Estacionamento privativo (por m2 ou fracção/por ano ou fracção)                  | F22 | 4,0 | <b>32,98 €</b> |

Nº 5 Ocupação e utilização do domínio municipal, inclusive por motivo de obras não sujeitas ou isentas de controlo prévio urbanístico

5.1 Taxa municipal aplicável por ocupação ou utilização do solo e/ou subsolo e/ou espaço aéreo municipal, com infra-estruturas e equipamentos conexos, designadamente às concessionárias/operadoras de serviços públicos

|  |     |     |                |
|--|-----|-----|----------------|
| a) Tubos, condutas, cabos condutores e similares (m l ou fracção/ano)  |     |     |                |
| a.1) Inferior ou igual a 200 mm  | F23 | 1   | <b>8,25 €</b>  |
| a.2) Superior a 200 mm   | F24 | 1,5 | <b>12,38 €</b> |
| b) Abertura de valas (m2 ou fracção/dia)   | F25 | 0,3 | <b>2,48 €</b>  |
| c) Depósitos (m3 ou fracção/ano)   |     |     |                |
| c.1) À superfície  | F26 | 8,0 | <b>66,00 €</b> |
| c.2) Subterrâneos  | F27 | 5,0 | <b>41,25 €</b> |
| d) Outros Equipamentos, incluindo postos de transformação, postes ou marcos, cabines, armários técnicos e caixas de visita (m2 ou fracção/ano) | F28 | 2,5 | <b>20,63 €</b> |

5.2 Taxa municipal aplicável pela utilização de infra-estruturas ou redes municipais, designadamente aos operadores de gás, salvo regime especial que resulte nos termos de contrato de concessão municipal (unid. Utilização/mês) **1,50 €**  
(a esta taxa não se aplica o n.º1- componente fixa)

Nº 6. Outras ocupações de espaços públicos, não previstas nos números anteriores

|                             |     |       |               |
|-----------------------------|-----|-------|---------------|
| 6.1 Por m2 ou m3 ou fracção |     |       |               |
| a1) Por dia ou fracção      | F25 | 0,05  | <b>0,41 €</b> |
| a2) Por semana ou fracção   | F26 | 0,3   | <b>2,06 €</b> |
| a3) Por mês ou fracção      | F27 | 0,5   | <b>4,12 €</b> |
| 6.2 Por m linear ou fracção |     |       |               |
| a1) Por dia ou fracção      | F28 | 0,015 | <b>0,12 €</b> |
| a2) Por semana ou fracção   | F29 | 0,025 | <b>0,21 €</b> |
| a3) Por mês ou fracção      | F30 | 0,050 | <b>0,41 €</b> |

## Capítulo VIII - Metrologia

As taxas de metrologia encontram-se fundamentadas na tabela publicada pelo IPQ

Pelos serviços de metrologia são devidas a TS - taxa de serviço e a TD - taxa de deslocação

Nº 1 Verificação periódica

a) TS - Taxa de Serviço

$$TS = R \times f1 \times f2 \times f3 + 0,5$$

|   |  |   |   |                        |              |
|---|--|---|---|------------------------|--------------|
| R | Custo unitário de técnico externo                      | = | = | 2,54*1,02*1,023*1,021  | <b>34,67</b> |
| S | Custo unitário de técnico externo actuando no exterior | = | = | 38,47*1,02*1,023*1,021 | <b>40,98</b> |

IM - Instrumentos de medição f i (Com i = 1,2,3) (conforme discriminação da tabela IPQ anexa)

b) Taxa de deslocação

|   |              |   |   |       |   |   |   |             |
|---|--------------|---|---|-------|---|---|---|-------------|
| G | Valor por Km | G | = | 0,1 x | S | G | = | <b>4,10</b> |
|---|--------------|---|---|-------|---|---|---|-------------|

$$TD = (S \times n \times N) / 8 + G \times D$$

N = Número de técnicos envolvidos na aferição

n = nº de períodos de 30 minutos

D = Distância média em Km

#### Capítulo IX - Comissão Arbitral Municipal

|  |          |
|--|----------|
| Valor da Unidade de Conta em vigor   | 102,00 € |
| Nº1 Determinação do coeficiente de conservação dos prédios   | 102,00 € |
| Nº 2 Definição das obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior  | 51,00 €  |
| Nº 3 Submissão de litígio a decisão da comissão arbitral   | 51,00 €  |
| Nº 4 As taxas devidas nos pontos 1 e 2 são reduzidas a 1/4 quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira |          |
| Nº 5 Acresce aos valores anteriores os custos suportados pelo município nos termos da Portaria nº1192-B/2006, de 03/11                                     |          |

#### Capítulo X - URBANISMO

Os procedimentos de licença de loteamento, comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas nos números 1 a 6

##### Nº1 - Apresentação de operação de loteamento

|  |          |
|--|----------|
| a) No acto de apresentação do pedido de licenciamento é devida uma taxa de preparos  | 754,89 € |
| b) No acto de apresentação de comunicação prévia é devida uma taxa de preparos   | 603,91 € |
| c) Em loteamentos com menos de 10 lotes ou 1200m <sup>2</sup> de superfície total de pavimentos, reduzem-se a metade os valores referidos nas alíneas anteriores |          |

##### Nº 2 - Entrada de aditamento

|   |          |
|---|----------|
| Havendo, por iniciativa e vontade do requerente, lugar à apresentação de aditamento (elementos que alterem o projecto de loteamento e ou de obras de urbanização), é devida a taxa de | 269,60 € |
|---|----------|

##### Nº 3 - Alvará de licença de loteamento

A taxa devida pela emissão de alvará de licença ou aditamento/alteração da licença de loteamento é composta por uma parte fixa e uma parcela variável.

|  |          |
|--|----------|
| a) Pela emissão do Alvará é devida a taxa de Acresce | 670,45 € |
|--|----------|

b) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :

$$EAV = B_i + C_p = I' \times \epsilon \times (3 \times n + stp + 2 \times m) \times \sum (stpi / STPT) \times ti + [ I' \sum ((ti-0,3) \times IOGT \times stpi + (ti-0,25) \times ECEV \times stpi) ]$$

em que € = 1,5

n = número de fogos ou unidades

stp = superfície total de pavimentos do tipo i

STPT = Superfície Total de Pavimentos de todos os tipos i

m = nº meses ou fracções

ti = tipo sendo

|  |       |
|--|-------|
| t1 - habitação   | 1,0   |
| t2 - indústria e armazém   | 0,9 * |
| * - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3. |       |
| t3 - comércio e serviços e turismo   | 1,3   |
| t4 - unidades comerciais de dimensão relevante   | 2,0   |
| t5 - usos agrícolas e outros usos quando directamente associados à exploração agricultura e nela localizados                   | 0,5   |
| t6 - outros usos   | 0,5   |

Nota: 25% das áreas de construção dos anexos, parqueamentos e outras áreas não contabilizáveis como área bruta de construção, acrescem à área do uso a que funcionalmente estão ligados ou, quando esta relação seja indeterminada, ao uso predominante

Nota: STPi — superfície total de pavimentos do tipo (i), correspondendo às áreas brutas de construção afectas ao uso (i) contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Director Municipal; STPT — área de construção total, englobando todas as áreas brutas de construção e áreas de construção cobertas afectas aos diferentes usos (i).

L -coeficiente de localização relativo ao uso predominante (havendo predominância de dois ou mais usos com a mesma área considerar-se-á o coeficiente de maior valor) = valor do zonamento conforme IMI.

r - parâmetro de majoração da perifericidade, com r= 0,5

r - na construção de unidades comerciais de dimensão relevante[ r ] assume sempre 2,0  
o valor de

IOGT = Coeficiente Instrumentos de Planeamento = Tabela Anexo 6.1 FU **0,13 €**  
ECEV = Coeficiente Infraestruturas e Espaços Verdes = Tabela Anexo 6.2 FU **5,07 €**

c) Havendo lugar à realização de obras de urbanização acresce às taxas anteriores a parcela variável prevista na alínea f) do nº 6

#### Nº 4 - Discussão pública

Esta taxa é devida no momento de emissão do alvará

a) Pelo processo de discussão pública é devida a taxa de **59,15 €**  
b) Acrescem os custos de publicação obrigatórias por lei.

#### Nº 5 - Saneamento de processo por deficiente elaboração técnica

1 - Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido nos termos da lei, é devida uma taxa de **102,19 €**

2- A apresentação de elementos rectificativos que decorram de erros de conteúdo do projecto é devida uma taxa de **10,21 €**

#### Nº 6 - Obras de urbanização

1 - Quando a operação de loteamento implicar a realização de obras de urbanização, por força do nº 3 do art.º 76º do RJUE, será emitido um único alvará de licença de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização.

2 - A emissão do alvará de licença ou do comprovativo comunicação prévia de obras de urbanização, previstas respectivamente nos artigos 4º e 6º do RJUE, está sujeita ao pagamento de:

a) Apresentação do pedido de licenciamento ou de comunicação prévia **632,28 €**  
b) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o projecto de loteamento e ou de obras de urbanização por iniciativa e vontade do requerente), em sede de licenciamento é devida a taxa de **158,07 €**  
c) Pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização **505,83 €**  
d) Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o projecto de loteamento e ou de obras de urbanização por iniciativa e vontade do requerente), em sede de comunicação prévia é devida a taxa de **126,46 €**  
e) As alterações resultantes da falta ou rectificação de peças do projecto solicitados em sede de apreciação técnica é devida uma taxa de **204,38 €**

Acresce

f) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :

$$0,25 \times D \times (P + A + C + S + T + E + G + V) \times l + m \times \text{€}$$

em que D = 903,26 € -custo administrativo T = 1 (havendo rede de telecomunicações)  
P = 1 (havendo obras de pavimentos) E = 1 (havendo rede de electricidade)  
A = 1 (havendo rede de águas) G = 1 (havendo rede de gás)  
C = 1 (havendo rede de pluviais) V = 1 (havendo execução de espaços verdes)  
S = 1 (havendo rede de esgotos) l - coeficiente de localização relativo ao uso predominante = valor do zonamento conforme IMI, ou, quando este é indeterminado =1  
m = nº de meses € = **60,00**

#### Nº 7 - Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

O procedimento de licenciamento ou comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do RJUE está sujeito ao pagamento de:

a) No acto de apresentação do requerimento de licenciamento ou comunicação prévia é devida uma taxa de preparos **1.205,41 €**  
b) Pela emissão do alvará de licenciamento é devida uma taxa de **516,60 €**  
c) Pela admissão da comunicação prévia é devida uma taxa de **516,60 €**  
Às alíneas b) e c) acresce:  
d) por m2 **0,61 €**  
e) O valor das taxas identificadas nas alíneas a), b) e c), reduz-se a metade quando a área de intervenção seja inferior a 1.000 m2

**Nº 8 - Obras de edificação - entrada do processo**

O procedimento de licenciamento ou comunicação prévia para obras de edificação, previstas nos artigos 4º e 6º, do RJUE, está sujeita ao pagamento de:

|    |  |                 |
|----|--|-----------------|
| a) | No acto de apresentação do requerimento de obras de edificação é devida a taxa de preparos   | <b>590,07 €</b> |
| b) | No acto de apresentação da comunicação prévia é devida uma taxa de preparos  | <b>472,06 €</b> |
| c) | No acto de apresentação do requerimento de obras de edificação no interior de edifícios classificados ou em vias de classificação ou zona de protecção de imóveis classificados é devida a taxa de preparos                      | <b>195,04 €</b> |
| d) | Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o projecto de obras de edificação por iniciativa e vontade do requerente), em sede de licenciamento é devida a taxa de  | <b>147,52 €</b> |
| e) | Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o projecto de obras de edificação por iniciativa e vontade do requerente), em sede de comunicação prévia é devida a taxa de   | <b>118,01 €</b> |
| f) | Pela entrada de cada aditamento (elementos que alterem o projecto de obras de edificação por iniciativa e vontade do requerente), de obras de interior de edifícios classificados ou em vias de classificação é devida a taxa de | <b>73,76 €</b>  |
| g) | Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido é devida uma taxa  | <b>76,64 €</b>  |
| h) | A apresentação de elementos rectificativos que decorram de erros de conteúdo do projecto é devida uma taxa de  | <b>7,66 €</b>   |
| i) | O valor das taxas identificadas nas alíneas a) e b), reduz-se a metade quando as obras não ultrapassem os 120m2 de superfície total de pavimentos  |                 |

**Nº 9 - Emissão de Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação**

|    |  |                 |
|----|--|-----------------|
| a) | Pela emissão do Alvará é devida a taxa de              | <b>136,33 €</b> |
| b) | Pela admissão de comunicação prévia é devida a taxa de | <b>109,06 €</b> |

Às alíneas a) e b) acresce:

c) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :

$$\text{€} \times [5 \times n + \sum(\text{stpi} \times \text{ti}) + 5 \times m] \times \text{l}^r$$

com € = **1,40**

n = número de fogos ou unidades

stpi = superfície total de pavimentos do tipo i

STPT = Superfície Total de Pavimentos de todos os tipos i

m = nº meses ou fracções

ti = tipo

t1 – habitação = 1

t2 - indústria e armazém = 0,9

\* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3.

t3 - comércio, serviços e turismo = 1,3

t4 - unidades comerciais de dimensão relevante =2,0

t5 - usos agrícolas, outros usos quando directamente associados à exploração agrícola e nela localizados e outros usos = 0,5

L -coeficiente de localização relativo ao uso predominante (havendo predominância de dois ou mais usos com a mesma área considerar-se-á o coeficiente de maior valor) = valor do zonamento conforme IMI.

r - parâmetro de majoração da perifericidade, com r= **0,5**

Nota: 25% das áreas de construção dos anexos, parqueamentos e outras áreas não contabilizáveis como área bruta de construção, acrescem à área do uso a que funcionalmente estão ligados ou, quando esta relação seja indeterminada, ao uso predominante

Nota: STPi — superfície total de pavimentos do tipo (i), correspondendo às áreas brutas de construção afectas ao uso (i) contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Director Municipal; STPT — área de construção total, englobando todas as áreas brutas de construção e áreas de construção cobertas afectas aos diferentes usos (i).

|      |   |                 |
|------|---|-----------------|
| d)   | Na edificação de corpos balançados sobre a via pública é devida taxa por m2 ou fracção de |                 |
| d.1) | Corpos balançados encerrados  | <b>164,10 €</b> |
| d.2) | Corpos balançados não encerrados  | <b>82,05 €</b>  |

## Nº10 - Casos Especiais - Edificações

Os procedimentos de licença ou de comunicação prévia para edificações ligeiras, tais como muros, anexos e garagens com área de construção inferior a 40m2, tanques e piscinas com área de plano de água inferior a 100m2, depósitos, ou outras de dimensão e natureza equivalentes, não consideradas de escassa relevância urbanística, nos termos do art. 6-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção em vigor, estão sujeitas ao pagamento de

|    |  |                 |
|----|--|-----------------|
| a) | Apresentação do pedido   | <b>37,68 €</b>  |
| b) | Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido nos termos da lei, é devida uma taxa de<br>à alínea a) acresce | <b>20,44 €</b>  |
| c) | Relativamente a construções, reconstruções, ampliações, alterações, de edificações ligeiras, tais como:  |                 |
|    | 1 Muros confinantes com a via pública, metro ou fracção  | <b>0,67 €</b>   |
|    | 2 Muros não confinantes com a via pública, metro ou fracção  | <b>0,40 €</b>   |
|    | 3 Anexos e garagens com área de construção inferior a 40 m2 e piscinas com área de plano de água inferior a 100 m2, por m2                                 | <b>5,38 €</b>   |
|    | 4 Depósitos, tanques e outros, por m3 ou fracção   | <b>2,69 €</b>   |
|    | 5 Elevadores, por unidade  | <b>134,57 €</b> |
|    | 6 Antenas de telecomunicações e instalações anexas   | <b>403,72 €</b> |
|    | 7 Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, por cada metro quadrado ou fracção de fachada alterada                               | <b>0,67 €</b>   |
|    | 8 Prazo de execução, acresce por mês ou fracção  | <b>6,73 €</b>   |

## Nº 11 - Taxa pela realização, reforço e manutenção de Infra-estruturas gerais nas edificações não abrangidas por operações de loteamento e nas edificações geradoras de impacto semelhante a loteamento ou de impacto relevante

As obras de construção ou ampliação de edificações não abrangidas por operações de loteamento e as de edificações geradoras de impacto semelhante a loteamento ou relevante, incluindo os processos referidos no artigo 7º do RJUE, desde que não se encontrem expressamente isentas no Regulamento de Taxas Municipais, estão sujeitas ao pagamento de:

- a) Nas construções de habitação, comércio, serviços, armazéns, indústria, turismo, e para usos agrícolas, a taxa obedece à seguinte fórmula:

$$\sum [(ti-0,3) \times IOGT \times 2 + (ti-0,25) \times ECEV \times 1,375] \times stp \times I'$$

em que  $stp_i$  = superfície total de pavimentos do tipo  $i$

$t_i$  = tipo, sendo:

|  |               |
|--|---------------|
| t1 - habitação   | <b>1,00</b>   |
| t2 - indústria e armazéns  | <b>0,90 *</b> |
| * - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 1,3. |               |
| t3 - comércio, serviços e turismo  | <b>1,30</b>   |
| t4 - usos agrícolas e outros usos quando directamente associados à exploração agrícola e nela localizados                      | <b>0,50</b>   |
| t5 - outros usos   | <b>0,50</b>   |
| I - coeficiente de localização relativo ao uso predominante = valor do zonamento IMI   |               |
| r - parâmetro de majoração da perifericidade, com $r=$   | <b>0,5</b>    |

Nota: 25% das áreas de construção dos anexos, parqueamentos e outras áreas não contabilizáveis como área bruta de construção, acrescem à área do uso a que funcionalmente estão ligados ou, quando esta relação seja indeterminada, ao uso predominante

Nota: STP - superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afectas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Director Municipal.

|   |                     |               |
|---|---------------------|---------------|
| IOGT = Coeficiente Instrumentos de Planeamento =      | Tabela Anexo 6.1 FU | <b>0,13 €</b> |
| ECEV = Coeficiente Infraestruturas e Espaços Verdes = | Tabela Anexo 6.2 FU | <b>5,07 €</b> |

- b) Nas construções de estabelecimentos de restauração e bebidas e nas unidades comerciais de dimensão relevante

$$[(ti-0,05) \times IOGT \times 2 + (ti-0,05) \times ECEV \times 1,25] \times Stp \times I'$$

em que  $stp$  - superfície total de pavimentos

$t_i$  = tipo, sendo:

|  |             |
|--|-------------|
| t1 - bebidas =                                   | <b>1,3</b>  |
| t2 - restauração =                               | <b>1,5</b>  |
| t3 - restauração e de bebidas =                  | <b>1,75</b> |
| t4 - restauração e de bebidas com dança =        | <b>2</b>    |
| t5 - unidades comerciais de dimensão relevante = | <b>2,5</b>  |

Nota: 25% das áreas de construção dos anexos, parqueamentos e outras áreas não contabilizáveis como área bruta de construção, acrescem à área do uso a que funcionalmente estão ligados

Nota: STP - superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afectas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Director Municipal.

$I$  — coeficiente de localização relativo ao uso = valor do zonamento conforme IMI

$r$  - parâmetro de majoração da perifericidade, com  $r=$

|   |                  |               |
|---|------------------|---------------|
| IOGT = Coeficiente Instrumentos de Planeamento =      | (Ver Tabela 200) | <b>0,13 €</b> |
| ECEV = Coeficiente Infraestruturas e Espaços Verdes = | (Ver Tabela 201) | <b>5,07 €</b> |

c) Nas construções de estabelecimentos de hotelaria e similares

$$[(ti-0,05) \times IOGT \times 2 + (ti-0,05) \times ECEV \times 1,25] \times Stp$$

em que  $stp$  - superfície total de pavimentos

$t_i$  = tipo:

|   |            |
|---|------------|
| t1 - empreendimento turístico - hotéis  | <b>1,5</b> |
| t2 - Alojamento local - estabelecimentos de hospedagem  | <b>1,3</b> |
| t3 - empreendimento turístico - resorts   | <b>2</b>   |
| t4 - empreendimento turístico - turismos de habitação   | <b>1,5</b> |
| t5 - empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo   | <b>1</b>   |
| t6 - empreendimento turístico - apartamentos turísticos   | <b>1,5</b> |
| t7 - empreendimento turístico - aldeamento turístico  | <b>2</b>   |
| t8 - Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo = | <b>1</b>   |
| t9 - Alojamento local - moradias / apartamentos   | <b>1</b>   |

Nota: 25% das áreas de construção dos anexos, parqueamentos e outras áreas não contabilizáveis como área bruta de construção, acrescem à área do uso a que funcionalmente estão ligados ou, quando esta relação for indeterminada, ao uso predominante

Nota: STP - superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afectas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Director Municipal.

$I$  — coeficiente de localização relativo ao uso = valor do zonamento conforme IMI

|   |                     |               |
|---|---------------------|---------------|
| IOGT = Coeficiente Instrumentos de Planeamento =      | Tabela Anexo 6.1 FU | <b>0,13 €</b> |
| ECEV = Coeficiente Infraestruturas e Espaços Verdes = | Tabela Anexo 6.2 FU | <b>5,07 €</b> |

#### Nº12 - Licença para instalação de Gás, Carburantes Líquidos, de Ar e Água

As Taxas a cobrar no âmbito do D. L. 267/2002, de 26/11 licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento combustíveis, conjugado com o RJUE são:

|    |   |                 |
|----|---|-----------------|
| a) | Quando da apresentação do pedido para licenciamento de instalações abastecedoras de carburantes é devida taxa de preparos           | <b>816,39 €</b> |
| b) | Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido nos termos da lei, é devida uma taxa de | <b>102,19 €</b> |
| c) | A apresentação de elementos rectificativos que decorram de erros de conteúdo do projecto é devida uma taxa de                       | <b>10,21 €</b>  |
| d) | Pela emissão do alvará de utilização é devida a taxa de (CA — custo administrativo)<br>À alínea a) acresce                          | <b>32,38 €</b>  |
| e) | Em função da capacidade   |                 |

$$V = C \times K_i \times CA$$

$C$  = Capacidade do depósito em  $m^3$ ;  $K_i$  = Constante ;  $CA$  = Custo Administrativo

|       |                     |                                   |                  |                 |
|-------|---------------------|-----------------------------------|------------------|-----------------|
| i)    | para $C < 10$       | $a = C \times 0,5 \times CA$      | — para $C = 10$  | <b>161,90 €</b> |
| ii)   | para $10 < C < 50$  | $b = a + C \times 0,1 \times CA$  | — para $C = 50$  | <b>323,80 €</b> |
| iii)  | para $50 < C < 100$ | $c = b + C \times 0,08 \times CA$ | — para $C = 100$ | <b>582,84 €</b> |
| iiii) | para $C > 100$      | $d = c + C \times 0,05 \times CA$ | — para $C = 150$ | <b>825,69 €</b> |

**Nº 13 - Vistorias e Inspeções Periódicas a instalações definidas no artigo 12º**

|       |  |     |   |   |       |   |       |   |      |    |                 |                 |     |                 |
|-------|--|-----|---|---|-------|---|-------|---|------|----|-----------------|-----------------|-----|-----------------|
| a)    | Fiscalização de Instalações abastecedoras de carburantes (CA — custo administrativo) |     |   |   |       |   |       |   |      |    | <b>411,33 €</b> |                 |     |                 |
|       | Acresce  |     |   |   |       |   |       |   |      |    |                 |                 |     |                 |
| b)    | Em função da capacidade  |     |   |   |       |   |       |   |      |    |                 |                 |     |                 |
| i)    | para C <10   | a = | C | x | 0,025 | x | CA    | — | para | C= | 10              | <b>102,83 €</b> |     |                 |
| ii)   | para 10 < C <50  | b=  | a | + | C     | x | 0,004 | x | CA   | —  | para            | C=              | 50  | <b>185,10 €</b> |
| iii)  | para 50 < C <100   | c=  | b | + | C     | x | 0,004 | x | CA   | —  | para            | C=              | 100 | <b>349,63 €</b> |
| iiii) | para C >100  | d=  | c | + | C     | x | 0,005 | x | CA   | —  | para            | C=              | 150 | <b>658,13 €</b> |

**Nº 14 - Ocupação da via pública por bombas abastecedoras de carburante, de ar e água**

|    |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                |
|----|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|----------------|
|    | Licença de ocupação da via pública  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>52,79 €</b> |
|    | Acresce por ano e por m2 utilizado  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                |
| a) | Instaladas inteiramente na via pública  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>4,12 €</b>  |
| b) | Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>2,06 €</b>  |
| c) | Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública   |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>1,03 €</b>  |
| d) | Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>2,06 €</b>  |
| e) | Bombas volantes abastecendo na via pública - por cada                               |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>98,95 €</b> |
| f) | Tomadas de ar instaladas noutras bombas   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                |
|    | f.1 Com compressor saliente na via pública  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>65,97 €</b> |
|    | f.2 Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública                         |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>82,46 €</b> |
|    | f.3 Compressor em propriedade particular, mas abastecendo na via pública            |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>41,23 €</b> |
| g) | Tomadas de água abastecendo na via pública - por cada uma                           |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>65,97 €</b> |

**Nº 15 - Autorização de utilização ou apresentação de declaração prévia**

1 - Nos casos referidos no nº. 4 do artigo 4º do RJUE, a autorização de utilização e de alteração de uso dos edifícios ou apresentação de declaração prévia está sujeita ao pagamento de:

|    |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                |
|----|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|----------------|
| a) | Alvará de utilização ou apresentação de declaração prévia   |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>46,21 €</b> |
|    | Acresce no alvará de utilização   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                |
| b) | O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                |
|    | <b>€ x <math>\sum</math> (stpi x ti)</b>  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                |
|    | em que  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                |
|    | € = <b>0,50</b>   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                |
|    | n = nº fogos ou unidades  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                |
|    | stpi = superfície total de pavimentos do tipo i   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                |
|    | ti = tipo, sendo  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                |
|    | t1 - habitação  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 1              |
|    | t2 - indústria e armazéns   |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 0,9            |
|    | t3 - comércio e serviços  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 1,3            |
|    | t4 - usos agrícolas e outros usos quando directamente associados à exploração agrícola e nela localizados   |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 0,5            |
|    | t5 - outros usos, incluindo a utilização do solo sem construção (por exemplo stand automóvel ou outro comércio ao ar livre, instalação de painéis solares fotovoltaicos, etc. ...). |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 0,5            |

Nota: 25% das áreas de construção dos anexos, parqueamentos e outras áreas não contabilizáveis como área bruta de construção, acrescem à área do uso a que funcionalmente estão ligados ou, quando esta relação seja indeterminada, ao uso predominante

Nota: STPi — superfície total de pavimentos do tipo (i), correspondendo às áreas brutas de construção afectas ao uso (i) contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Director Municipal, excepto quando relativo à utilização do solo sem edificação, em que a área contabilizada no lugar de STPi é a área de solo abrangida pela instalação.

**Nº 16 - Autorização de utilização de unidades comerciais e dimensão relevante/apresentação da declaração prévia previstas em legislação específica/regimes previstos no Decreto -Lei n.º 48/2010 de 1 de Abril**

|    |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                 |
|----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|-----------------|
| a) | Alvará de utilização ou apresentação de declaração prévia  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>66,02 €</b>  |
| b) | Mera Comunicação Prévia                                    |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>54,34 €</b>  |
| c) | Comunicação Prévia com Prazo                               |  |  |  |  |  |  |  |  |  | <b>172,08 €</b> |
| d) | Acresce no alvará de utilização:                           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                 |
|    | O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula : |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                 |
|    | <b>€ x <math>\sum</math> (stpi x ti)</b>                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                 |

em que

€ = 1,00

n= nº de unidades

stpi = superfície total de pavimentos do tipo i

t i = tipo, sendo que

|  |      |
|--|------|
| t1 - bebidas   | 1    |
| t2 - restauração   | 1,1  |
| t3 - restauração e de bebidas                                  | 1,15 |
| t4 - restauração e de bebidas com dança                        | 2    |
| t5 - estabelecimentos comerciais alimentares e não alimentares | 1    |
| t6 - unidades comerciais de dimensão relevante                 | 2,5  |

Nota: 25% das áreas de construção dos anexos, parqueamentos e outras áreas não contabilizáveis como área bruta de construção, acrescem à área do uso a que funcionalmente estão ligados

Nota: STPi — superfície total de pavimentos do tipo (i), correspondendo às áreas brutas de construção afectas ao uso (i) contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Director Municipal.

#### Nº 17 - Licenças ou autorização de utilização para estabelecimentos de hotelaria e similares

a) Alvará de utilização 1.251,05 €  
Acresce

b) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :

$$€ \times [n + \sum (stpi \times ti)]$$

em que

€ = 1,00

n= nº de unidades (camas)

stpi = superfície total de pavimentos do tipo i

t i = tipo, sendo que

|   |     |
|---|-----|
| t1 - Empreendimento turístico - hotéis  | 1   |
| t2 - Alojamento local - estabelecimentos de hospedagem  | 0,9 |
| t3 - Empreendimento turístico - resorts   | 1,1 |
| t4 - Empreendimento turístico - turismos de habitação   | 1   |
| t5 - Empreendimento turístico - parques de campismo e caravanismo   | 0,9 |
| t6 - Empreendimento turístico - apartamentos turísticos   | 1,1 |
| t7 - Empreendimento turístico - aldeamento turístico  | 1,2 |
| t8 - Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo = | 0,9 |
| t9 - Alojamento local - moradias / apartamentos   | 1   |

Nota: 25% das áreas de construção dos anexos, parqueamentos e outras áreas não contabilizáveis como área bruta de construção, acrescem à área do uso a que funcionalmente estão ligados

Nota: STPi — superfície total de pavimentos do tipo (i), correspondendo às áreas brutas de construção afectas ao uso (i) contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Director Municipal.

#### Nº 18 - Taxa de Infraestruturas por mudança de uso

O alvará de utilização respeitante a mudança de uso obriga ainda ao pagamento do diferencial relativo às infraestruturas pagas aquando do anterior licenciamento e as calculadas de acordo com as fórmulas definidas nos artigos 11.º e 23.º, apenas quando sobre o uso alterado tenham sido antes aplicadas taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas.

#### Nº 19 - Emissão de Licença parcial

No acto de emissão de licença parcial serão pagas as taxas correspondentes ao respectivo acto pelo valor total, ficando isento de qualquer outro pagamento no momento de emissão da licença final

#### Nº 20 - Renovação

Nos casos referidos no artigo 72º do RJUE a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão de nova da comunicação prévia estão sujeitas ao pagamento de:

A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão de nova comunicação prévia, cujo pedido dê entrada no prazo de 1 ano a contar da data de caducidade, está sujeita ao pagamento de 50% da componente fixa das taxas previstas para os respectivos actos ou pedidos a renovar. No prazo superior a 1 ano, para além do pagamento anterior, as taxas devidas resultam do diferencial entre as taxas previstas e as taxas pagas aquando do pedido inicial.

### Nº 21 - Prorrogações e autorização especial relativa a obras inacabadas

1 - Nas situações referidas no artigo 53.º n.ºs 3, 4 e 5, no artigo 58.º, n.ºs 5, 6 e 7, e no artigo 88.º do RJUE, estão sujeitas ao pagamento de:

- a) Componente fixa a pagar no momento de entrada do processo  
Acresce
- b) A parcela variável corresponde a 10% do valor previsto para os respectivos actos ou pedidos a prorrogar.

42,87 €

### Nº 22 - Execução por fases

1 - Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56º e 59º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento

- 1 - As taxas pela execução por fases é a prevista no presente artigo.
- 2 - Na determinação do montante das taxas relativas à 1.ª fase será aplicável o estatuído nos n.º 1 a 11 e 23 do capítulo X, consoante a operação urbanística considerada na sua dimensão global. Nas fases subsequentes será apenas devida a parcela fixa referente à emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia.

### Nº 23 - Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas locais ou directamente adjacentes ao loteamento e a edifícios não abrangidos por operação de loteamento

1 - Pela emissão de alvarás de licença, admissão de comunicações prévias, ou nos processos referidos no artigo 7.º do RJUE, são devidas pelo promotor as taxas calculadas tendo em consideração os custos das infraestruturas locais e adjacentes, de acordo com a fórmula do ponto 5.

2 - Nas construções fora dos loteamentos, que não sejam consideradas de impacto semelhante a loteamento ou relevante, a taxa corresponderá apenas a 10 % do valor de V definido na fórmula do ponto 5. O seu valor será de 50 % nas construções de impacto semelhante a loteamento ou relevante

3 - Apenas se aplicam os coeficientes das infra-estruturas disponíveis / a construir pelo Município, quando estas sirvam directamente os lotes em loteamentos ou as unidades de utilização em edifícios

4 - Os coeficientes de infraestruturas disponíveis / a construir pelo Município não se aplicam a moradias uni ou bi-familiares ou outros edifícios com uma única unidade de utilização

5 - O valor (V) é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = C \times \sum (STP_i \times P_i \times T_i) \times \gamma \times \sum (L_i^r \times STP_i / STPT) \times \sum (k_i \times Z_i)$$

Em que

C = Custo de construção por m2 previsto no n.º 1 do artigo 39.º do CIMI

Pi= Ponderador de Uso para o tipo i

|                                     |       |
|-------------------------------------|-------|
| P1 > Habitação =                    | 1,0   |
| P2 > Comércio, Serviços e Turismo = | 1,2   |
| P3 > Indústria e Armazéns =         | 0,6 * |

\* - Quando a operação urbanística se localizar fora de espaços urbanos e /ou industriais o coeficiente aplicado é igual a 0,9.

P4 > Usos agrícolas ou associados directamente à exploração agrícola e quando nela localizados; 0,5  
outros usos =

Nota: 25% das áreas de construção dos anexos, parqueamentos e outras áreas não contabilizáveis como área bruta de construção, acrescem à área do uso a que funcionalmente estão ligados ou, quando esta relação seja indeterminada, ao uso predominante

Ti = Taxa por tipologia de tipo i

|   |     |
|---|-----|
| T1 > Habitação em banda e indústria =                         | 0,9 |
| T2 > Habitação colectiva =                                    | 0,9 |
| T3 > Construção isolada parcela < 400 m2 =                    | 1,1 |
| T4 > Construção isolada parcela (400 - 1000 m2) e terciário = | 1,3 |
| T5 > Construção isolada parcela > 1000 m2                     | 2,0 |
| T6 > Construção agrícolas                                     | 0,8 |

STPi = Superfície Total de Pavimentos novo afecto a determinado uso de tipo i

Li = coeficiente de localização relativo ao respectivo uso = valor do zonamento conforme IMI

$$r = 0,5 \quad \gamma = 1$$

|   |      |
|---|------|
| K = Coeficiente de infraestruturas  | S Ki |
| K1 - Manutenção - em %  | 2,0  |
| K2 - Pavimentos - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)       | 3,0  |
| K3 - Águas - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)            | 0,5  |
| K4 - Pluviais - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)         | 0,5  |
| K5 - Esgotos - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)          | 0,5  |
| K6 - Telecomunicações - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município) | 0,5  |
| K7 - Electricidade - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)    | 2,0  |
| K8 - Gás - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)              | 0,5  |
| K9 - Espaços Verdes - em % (apenas as disponíveis / a construir pelo Município)   | 2,0  |

Zi = Manutenção e percentagem de infraestruturas disponíveis ou realizadas pelo Município com valor situado entre 0 e 1, sendo que K1 e Z1: manutenção, assumem sempre o valor de 1.

6 - Aquando do pedido de licenciamento relativo às operações urbanísticas previstas no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, nas situações previstas nos n.ºs 1 do artigo 25º e no artigo 55º do mesmo diploma, o requerente tem o poder-dever de, antes da emissão do alvará, celebrar com a Câmara Municipal contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e prestar caução adequada, beneficiando de redução proporcional das taxas por execução de infra-estruturas urbanísticas realizadas, quando for caso disso.

7—O contrato de urbanização poderá ainda ser celebrado, por acordo entre as partes envolvidas, em situações de excepção e devidamente fundamentadas.

Nota: infra-estruturas locais e adjacentes, são as infra-estruturas locais e de ligação, de acordo com a definição constante do RUEMP, que se situam internamente à operação urbanística ou na sua envolvente próxima, prestando -lhe serviço efectivo ou potencial

Nota: STPi — superfície total de pavimentos do tipo (i), correspondendo às áreas brutas de construção afectas ao uso (i) contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Director Municipal; STPT — área de construção total, englobando todas as áreas brutas de construção e áreas de construção cobertas afectas aos diferentes usos (i).

#### **Nº 24 Cedência de Terrenos - de acordo com o previsto no RJUE**

1—Os pedidos de licença ou comunicação prévia de loteamentos, suas alterações, bem como as obras relativas a edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento ou de impacte relevante, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

2—Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem gratuitamente ao município parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva a integrar o domínio municipal.

2.1 - As parcelas a ceder correspondem à cedência efectiva (ce), sendo contabilizadas e comparadas com a cedência abstracta (ca) calculada de acordo com os parâmetros estabelecidos no PDM

2.2 - Não havendo compatibilidade entre ca e ce, haverá lugar a uma compensação (Cp) em numerário ou em espécie determinada pela seguinte fórmula

$$Cp = T2 \times (ca - ce)$$

$$T2 = K \times C \times L^E$$

$$K = 0,090$$

2.3 - As operações urbanísticas abrangidas por isenção ou redução de taxas têm igual benefício no apuramento do valor das compensações quando localizadas fora dos perímetros urbanos ou espaços urbanos; o benefício reduz-se a metade quando localizadas dentro dos perímetros urbanos ou espaços urbanos

2.4 - O valor da compensação, em situações não contempladas no número anterior, reduz-se a metade para usos agrícolas ou usos associados directamente à exploração agrícola, quando a operação urbanística se localize fora dos perímetros urbanos ou espaços urbanos, ou também quando se localize em perímetros urbanos ou espaços urbanos no caso concreto de adegas.

C - Custo de construção por m2 previsto no n.º 1 do artigo 39.º do CIMI

I - coeficiente de localização relativo ao uso predominante (havendo predominância de dois ou mais usos com a mesma área considerar-se-á o coeficiente de maior valor) = valor do zonamento conforme IMI

$$E \text{ expoente} = 1,250$$

3 - A compensação (CP) é apenas aplicável quando  $Ce < Ca$

4 - A compensação em espécie depende de prévia aceitação por parte da Câmara

5 - Quando aceite, a sua aplicabilidade tem por base o seguinte:

5. 1- Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor poderá ser determinado por uma das seguintes formas:

- a) Por relatório de avaliação elaborado por perito da lista oficial;
- b) Por relatório de avaliação elaborado por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística, com decisão apurada por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

5. 2- Se, numa ou noutra situação, o relatório de avaliação não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho.

5. 3- No pagamento da compensação em espécie, a diferença do seu valor para o valor calculado para a compensação devida em numerário não deverá ultrapassar o valor das taxas globalmente devidas pela operação urbanística, sendo essa diferença liquidada da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo deduzido das taxas que lhe forem aplicadas no âmbito da operação urbanística.

5. 4- Todas as despesas que resultem do processo de avaliação decorrem por conta do promotor da operação urbanística.

#### **Nº 25 - Informação prévia relativo à possibilidade de realização de operações urbanísticas (inclui destaques)**

- a) Informação prévia **385,02 €**  
Acresce
- b) A componente variável, aplicável a edifícios e loteamentos, é definida pela seguinte tabela
  - 1 - Edificação ou loteamento **STP \* 0,25 €**
  - 2 - Edificação com legislação específica **STP \* 0,4 €**
- c) Sempre que o promotor exerça o direito constituído pela aprovação da informação prévia das taxas pagas por esta informação terá o direito de deduzir 70 % no valor que for devido pelo respectivo processo de urbanização ou edificação.
- d) O valor da taxa da alínea a) reduz-se a metade quando a operação urbanística tiver uma superfície total de pavimentos inferior a 250m<sup>2</sup>

Nota: Os valores de STP são os que constarem no pedido de informação prévia, ou, quando ali não estiverem especificados, serão os valores potenciais resultantes dos indicadores urbanísticos aplicáveis

Nota: Na apresentação do pedido de declaração de validação da informação prévia é unicamente devida metade da taxa prevista na alínea a) do presente número

#### **Nº 26 - Informação sobre condicionantes previstas nos planos, prestada no âmbito do direito à informação, sobre o exercício do direito de preferência ou sobre a constituição de compropriedade.**

Informação genérica (não vinculativa), sobre o enquadramento urbanístico, condicionantes, restrições e servidões administrativas contidas nos instrumentos de planeamento, ou relativa ao exercício do direito de preferência. **31,05 €**

#### **Nº 27 - Ocupação do domínio público municipal**

1 - Esta taxa é composta por uma componente fixa correspondente ao custo administrativo e por uma componente variável que diferencia o benefício do sujeito passivo, tendo como referência o custo de amortização e manutenção do espaço público e a localização da ocupação. Caso esta ocupação colida com perdas de receita por impedimento de outras ocupações, nomeadamente estacionamento de duração limitada, a componente variável será estabelecida pelo dobro do valor calculado .

- a) Pela entrada do processo será paga uma taxa de preparos **62,10 €**  
Acresce pelo licenciamento
- b) O valor em função da seguinte fórmula **4,52 €**  
$$V = \sum CREP \times Ki \times M \times U$$

CREP - Custo de referência de m<sup>2</sup> de espaço público por mês  
M = nº de meses ou fracções  
U = unidade de ocupação (m, m<sup>2</sup>, ud, piso,)

|    |   |      |
|----|---|------|
| K1 | Tapumes ou resguardos, por mês e por metro ou fracção, incluindo cabeceiras   | 0,3  |
| K2 | Por metro quadrado ou fracção da via pública ocupada e por mês  | 0,3  |
| K3 | Andaimes, por mês, por metro ou fracção e por piso (não conta o piso térreo).   | 1    |
| K4 | Gruas, guindastes ou similares, colocados no espaço público, por mês e por unidade  | 20   |
| K5 | Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês   | 0,5  |
| K6 | Ocupação ou utilização do solo e subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal por redes de infra-estruturas, por metro e por ano | 0,01 |
| K7 | Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano, cada   | 100  |

#### Nº 28 - Vistorias

- I Aos valores das taxas fixadas neste artigo acrescem, sempre que se verifiquem, custos inerentes a peritos de outras entidades
- II Taxas específicas

#### Nº 28.1 - Vistorias habitação, comércio e serviços

- a) Componente fixa 91,98 €

Acrescem

- b) Componente variável seguinte:

$$T = \text{€} \times (K \times n + \text{STP}) \times I \times P_i$$

em que

$$\text{€} = 0,30 \text{ €}$$

n = nº de fogos ou unidades

STP = superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afectas aos usos contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Director Municipal

Pi = Ponderador de Uso de tipo i

P1 - Habitação = 0,8

P2 - Habitação e Comércio e Serviços ou Comércio e serviços = 1

I - coeficiente de localização relativo ao uso predominante (havendo predominância de dois ou mais usos com a mesma área considerar-se-á o coeficiente de maior valor) = valor do zonamento conforme IMI

K = 5

#### Nº 28.2 Vistoria para efeitos de autorização de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas

- a) Componente fixa 157,68 €

Acrescem

- b) Componente variável seguinte:

$$T = \text{€} \times (K \times n + \text{STP})$$

$$\text{€} = 0,60 \text{ €}$$

K = constante por unidade = 50

n = nº de unidades

STP = superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afectas ao uso contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Director Municipal.

#### Nº 28.3 Vistoria para efeitos de autorização de utilização e ou para obtenção de classificação relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos. O presente artigo aplica-se igualmente à auditoria para classificação de empreendimentos turísticos.

- a) Componente fixa 189,22 €

Acrescem

- b) Componente variável seguinte:

$$T = \text{€} \times (K \times n + c + \text{STP})$$

$$\text{€} = 0,10$$

K = constante por unidade = 50

n = nº de unidades

STP = superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afectas ao uso contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Director Municipal.

c = nº de camas

**Nº 28.4 Vistoria para efeitos de integração de edifícios em regime de propriedade horizontal**

- a) Componente fixa **91,98 €**  
Acrescem
- b) Componente variável seguinte:
- $$T = \text{€} \times (n \times K + \text{STP}) \times I$$
- € = **0,20**
- K = constante por unidade = **50**
- n = nº de fogos ou unidades
- STP = superfície total de pavimentos, correspondendo às áreas brutas de construção afectas ao uso contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Director Municipal.
- I - coeficiente de localização relativo ao uso predominante (havendo predominância de dois ou mais usos com a mesma área considerar-se-á o coeficiente de maior valor) = valor do zonamento conforme IMI

**Nº 28.5 Vistoria a elevadores**

- a) Componente fixa **103,14 €**

**Nº 28.6 Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial e vistorias para verificação das condições do exercício da actividade industrial ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos.**

- a) Componente fixa **175,29 €**  
Acresce
- b) Componente variável seguinte: **35,06 €**  
Acresce por cada 50 m2 ou fracção - 20% do custo administrativo

**N.º 28.7 Pelas vistorias efectuadas, ou em que participa a Câmara, e para as quais lhe cabe determinar as respectivas taxas**

- a) Componente fixa - corresponde a 50% da alínea a) do nº 6 do presente artigo **29,71 €**  
Acresce
- b) Componente variável seguinte: **5,94 €**  
Acresce por cada 50 m2 ou fracção - 20% do custo administrativo

**Nº 28.8 Vistorias Pela medições dos níveis sonoros**

- a) Componente fixa **103,14 €**

**Nº 28.9 Outras vistoriais não previstas nos números anteriores**

- a) Componente fixa **91,98 €**

**Nº 29 - Operações de Destaque**

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, que nos termos do RJUE, não esteja isento de comunicação prévia está sujeito ao pagamento de:

- a) Componente fixa - **270,36 €**
- b) Componente variável seguinte:

$$V = \text{€} * \text{stpp} * (0,3 + I)$$

Em que

$$\text{€} = \text{0,10}$$

stpp = superfície total de pavimentos potencial da área a destacar

I - coeficiente de localização relativo ao uso habitacional = valor do zonamento IMI

- c) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido é devida uma taxa **32,38 €**

**Nº 30 - Obras de demolição**

As obras de demolição que nos termos do RJUE, que não estejam isenta de licença ou de comunicação prévia e quando não integradas em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, estão sujeitas ao pagamento de:

- a) Taxa pelo licenciamento de obras de demolição **70,20 €**
- b) Pela comunicação prévia de obras de demolição **56,16 €**

Nota: metade do valor é pago na apresentação do pedido

**Nº 31- Taxas Especiais de Estabelecimentos Industriais de Tipo 3**

- 1 - A taxa definida no presente artigo é devida por cada um dos actos previstos no artigo 61.º do DL 209/2008, de 29/10 e corresponde ao valor da taxa base (TB) **124,84 €**
- 2 - Enquanto não for aprovado o regulamento municipal a que se refere o artigo 63º do DL 209/2008 o montante das taxas destinado às entidades públicas que intervêm nos actos de vistoria será de 15% do valor das taxas.

**Nº 32 - Recepção de Obras de Urbanização**

Os autos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento de:

- a) Por auto de recepção **810,68 €**
- b) Em obras de urbanização dissociadas de operação de loteamento, ou quando incluídas em área loteanda inferior a 1 Ha, o valor da alínea a) reduz-se a metade.

**Nº 33 - Recepção de Resíduos da Construção Civil**

A recepção de resíduos de construção civil está sujeita ao pagamento de:

- a) Pela recepção **3,91 €**  
Acresce por m3
- b) Pelo transporte para entidade receptora de tratamento **2,79 €**
- c) Pelo depósito na entidade receptora (será cobrada a taxa de depósito que o município pagar à referida entidade)

**Nº 34 - Assuntos Administrativos**

Os actos, serviços e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito do regime de urbanização e edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Nº 34º do capítulo X e, quando similares, assumem valor idêntico ao das mesmas taxas definidas nos capítulos anteriores da presente tabela.

**Nº 34.1 - Inscrição e Substituição de Técnicos e Registo de declaração de responsabilidade**

- a) Substituição de técnico responsável da obra, empreiteiro ou outro **7,33 €**
- b) Registo de declaração de responsabilidade **7,33 €**

**Nº 34.2 - Depósito da ficha técnica de habitação**

- a) Depósito da ficha técnica de habitação **6,66 €**

**Nº 34.3 Averbamentos em procedimento de licenciamento, comunicação prévia ou autorização, por cada acto**

A taxa corresponde a 20% do valor da taxa administrativa paga no acto de origem

**Nº 34.4 - Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal**

- a) Não excedendo uma página **80,01 €**
- b) Por cada página além da primeira **8,00 €**

**Nº34.5 - Outras certidões/declarações**

- a) Toponímia **19,06 €**
- b) De teor
- b.1) De teor não excedendo uma página, inclui certidões relativas ao direito à informação **9,68 €**
- b.2) Por cada página além da primeira **2,66 €**
- c) Narrativa — certidões/declarações
- c.1) Narrativa não excedendo uma página **23,67 €**
- c.2) Por cada página além da primeira **4,00 €**
- d) Autenticação de documentos - por cada **25,10 €**
- e) Atribuição/indicação do número de polícia **6,75 €**

**Nº34.6 - Outros Actos Administrativos**

- a) Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções, incluindo muros e vedações confinantes com via pública ou terrenos de domínio público: **26,23 €**
- a.1) Acresce por cada 100 m - 15% do Custo Administrativo **3,93 €**
- b) Pedido de conjunto constituído por planta de localização/Extractos PMOTs/Cartas REN e RAN — formato até A3 **21,04 €**
- c) Fotocópias autenticadas de peças desenhadas ou escritas por folha até formato A3
- i- primeira folha **10,52 €**
- ii- por cada folha mais para além da primeira e até 100 **2,50 €**
- iii- por cada folha mais acima de 100 **1,50 €**

|    |  |                |
|----|--|----------------|
| d) | Fotocópias autenticadas de peças desenhadas ou escritas por folha com formato superior a A3  |                |
|    | i- primeira folha  | <b>21,04 €</b> |
|    | ii- por cada folha mais para além da primeira e até 50   | <b>5,00 €</b>  |
|    | iii- por cada folha mais acima de 50   | <b>2,50 €</b>  |
|    | Nota: Nas fotocópias autenticadas é cobrado, no momento de apresentação do requerimento, o valor da 1.ª folha (formato A4) — 10,52 € (n.º i da alínea c)) e o restante no momento do levantamento das fotocópias. Quando se trate de cópia integral de processo(s) é cobrado, no momento da apresentação do requerimento, o valor correspondente a 100 folhas até formato A3 n.º i e ii da alínea c)): 1 folha 10,52 € + (99 x 2,50 €) = 258,02 €. Após a prestação do serviço é calculado o valor total e, consoante o valor apurado, procede-se ao estorno ou à emissão de guia com o valor diferencial (a devolver ou a cobrar aquando do levantamento das fotocópias). |                |
| e) | Ao valor das tarifas previstas para as fotocópias simples de peças desenhadas ou escritas inseridas em processo de urbanismo, acresce, respeitante a encargos de circulação e custódia dos processos, por pedido, o valor de 2,00€.  |                |
| f) | (Revogada.)  |                |
| g) | Autenticação de livro de Obras — termos e numeração  | <b>6,75 €</b>  |
| h) | Outros serviços ou actos não previstos especialmente nesta tabela  | <b>6,75 €</b>  |
| i) | Fornecimento de elementos de processos em suporte digital — até 2 MB   |                |
|    | Envio por e-mail   | <b>3,50 €</b>  |
|    | Gravação em CD/DVD, outros formatos  | <b>21,04 €</b> |